

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GUIA DE ATUAÇÃO RESOLUTIVA

- VOL. 4 -

Guia de LEGISLAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO



MPRS
Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Corregedoria Nacional
do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

GUIA DE LEGISLAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Brasília, 28 de novembro de 2023.



Antônio Augusto Brandão de Aras
Presidente

Oswaldo D'Albuquerque
Corregedor Nacional

Otavio Luiz Rodrigues Jr.

Rinaldo Reis Lima

Moacyr Rey Filho

Engels Augusto Muniz

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Paulo Cezar dos Passos

Daniel Carnio Costa

Jaime de Cassio Miranda

Rogério Magnus Varela Gonçalves
Ouvidor Nacional

Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Jayme Martins de Oliveira Neto

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
Secretário-Geral

José Augusto de Souza Peres Filho
Secretário-Geral Adjunto



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Guias de Atuação Resolutiva (v. IV)

Guia de Legislação de Autocomposição

Coordenação Superior

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Corregedor Nacional do Ministério Público

Coordenação, Revisão e Redação

Paulo Valério Dal Pai Moraes

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Redação

Ricardo Schinestsck Rodrigues

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Ivana Kist Huppes Ferrazzo

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Fernanda Broll Carvalho de Almeida

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Élcio Resmini Meneses

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Revisão

Gregório Assagra de Almeida

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Marcelo José de Guimarães e Moraes

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá

Vinícius Menandro Evangelista de Souza

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

Marco Antonio Santos Amorim

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Coordenador-Geral da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Composição de Imagens

Paulo Valério Dal Pai Moraes

Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado Rio Grande do Sul

Brasil. Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Guia de legislação de autocomposição / Conselho Nacional do Ministério Público. Corregedoria Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2023.

165 p. – (Guias de Atuação Resolutiva, v.4)

1. Justiça restaurativa. 2. Solução de conflito. 3. Ministério Público - atuação. I. Corregedoria Nacional do Ministério Público.

CDU 347.918

Coordenação de suporte editorial e ponto focal

Suzanna do Carmo Louzada

Analista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Biblioteconomia

Suporte editorial

Adriano de Castro Silveira

Técnico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - Informática

Fernanda Duarte Bernardes

Analista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Letras

Gabriela Zeni

Assessor Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Liziane Pozzobon

Analista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Administração

Mara Inês Balem Kuse

Analista do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Biblioteconomia

Sonia Beatriz da Silva Pinto

Técnico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Administrativo

Victoria Faccini Kloppenburg

Estagiária de Biblioteconomia do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Alessandra Meireles Silva

Secretária de Gabinete da Corregedoria Nacional do Ministério Público/CNMP

Camila Mattos de Pinho

Assessora-Chefe da Corregedoria Nacional do Ministério Público/CNMP

Juliana Daher Delfino Tesolin

Advogada e ex-Assessora da Corregedoria Nacional do Ministério Público/CNMP

Adriane Larissa Remedios Costa

Estagiária da Corregedoria Nacional do Ministério Público/CNMP

PREFÁCIO

Prezados leitores,

É com imenso júbilo que apresento este “Guia de Legislação de Autocomposição”, consistindo em importante marco teórico na abordagem de técnicas e ferramentas autocompositivas, delineando diretrizes e práticas que devem nortear a atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro.

O Guia foi desenvolvido pela Corregedoria Nacional durante o biênio 2022-2023, em conjunto com uma série de outros materiais, práticas e programas voltados a fomentar a cultura de resolutividade na Instituição.

Nesse contexto, destacam-se: o Manual de Negociação; os 3 (três) volumes da Revista Jurídica da Corregedoria Nacional - Coletânea Especial de Fomento à Resolutividade (Estímulo à Atuação Resolutiva, Atuação Preventiva - Eficácia Social na Defesa dos Direitos Fundamentais e Unidade, Independência Funcional e Integridade no Ministério Público brasileiro); o Glossário da Resolutividade; o Vade Mecum e a Biblioteca da Corregedoria Nacional; as Correições Ordinárias de Fomento à Resolutividade promovidas nas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro; e a implementação do Certificado de iniciativas resolutivas.

Todos esses produtos, juntamente com o Guia que ora se apresenta, notabilizam a consolidação de uma nova dimensão de Corregedoria, caracterizada pelo fomento à resolutividade. Além das clássicas funções fiscalizatória, orientativa e avaliativa, devem as Corregedorias-Gerais e a Corregedoria Nacional – que são garantias institucionais do bom e adequado funcionamento do Ministério Público – ocuparem-se com a implementação de cultura institucional pautada na resolutividade de modo a reconhecer, avaliar e expandir boas práticas geradoras de impacto social positivo.

Com efeito, com a promulgação da Carta Cidadã de 1988, emerge um novo modelo de Ministério Público, com vocação democrática e papel fundamental na reconstrução do discurso e da prática jurídica em prol da concretização dos direitos fundamentais e da realização dos valores da República.

Nesse contexto, a busca por soluções efetivas aos conflitos, controvérsias e problemas que tocam interesses para cuja defesa é legitimado o MP passa a integrar o núcleo de sua própria missão constitucional. É com a consciência dessa conjuntura que se concebe o presente Guia, elaborado no intuito de auxiliar os integrantes do Ministério Público brasileiro a atuarem de

forma resolutiva no desempenho de suas atribuições, sob a dinâmica prospectiva ou preventiva, como também no aspecto reativo.

Os temas abordados são diversos e abrangem tanto aspectos teóricos quanto práticos no que concerne às técnicas de negociação sob os ângulos da pacificação social e da resolutividade.

Ressalta-se, por necessário, que este guia não possui qualquer pretensão impositiva nem se propõe a esgotar todas as possíveis formas de atuação para o alcance dos resultados constitucionais perseguidos pelo MP. Antes, consubstancia-se em ferramenta valiosa para auxiliar os membros do Ministério Público a desenvolverem suas potencialidades e talentos, enveredando pelo campo das emoções e sentimentos na arte de negociar, orientando-os a uma atuação responsiva e direcionada à transformação da realidade social.

Por fim, gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos aos membros e membras do Ministério Público, servidores, colaboradores e especialistas que contribuíram para a elaboração deste Guia. Seus conhecimentos e experiências aqui compartilhados enriquecem e tornam especial a presente obra coletiva e, por isso, desejo que os leitores possam desfrutar de todo esse esforço empenhado.

Espero que este “Guia de Legislação de Autocomposição” seja fonte de inspiração e orientação a todos aqueles que almejam a construção – que é e deve ser sempre constante – de um Ministério Público compromissado com a efetiva concretização dos valores da República e dos direitos fundamentais, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso adequado e responsável dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados.

Brasília, 10 de agosto de 2023

Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto
Corregedor Nacional do Ministério Público

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	17
1.1. CONTEXTO DE SUSTENTABILIDADE MUNDIAL	17
1.2. CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ATUAÇÃO SUSTENTÁVEL	18
1.3. OBJETIVOS DO GUIA DE LEGISLAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO	20
1.4. METODOLOGIA UTILIZADA NO GUIA DE LEGISLAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO	22
2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL	27
2.1. PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	27
2.2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL	29
2.2.1. Princípios fundamentais: artigo 4º da Constituição Federal	29
2.2.2. Direitos e garantias fundamentais: artigo 5º da Constituição Federal	31
2.2.3. Princípios da Administração Pública: artigo 37, caput, da Constituição Federal	32
2.2.4. Conciliação e transação nos crimes de menor potencial ofensivo	33
3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	35
3.1. NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA	35
3.1.1. Artigo 3º norma-objetivo do Código de Processo Civil	35
3.1.2. Princípio da duração razoável do procedimento resolutivo	36
3.1.3. Princípio da cooperação	37
3.1.4. Postulados e princípios estruturantes do sistema de acesso à ordem jurídica justa	39
3.1.5. Regra da priorização das decisões homologatórias de acordos	39
3.1.6. Regra da autocomposição “a qualquer tempo”	40
3.1.7. Convenções processuais	42
3.1.8. Acordo fixando calendário para a prática de atos processuais	43
3.1.9. Audiência e conciliação	44
3.1.10. Ônus da prova e convenção processual	45
3.1.11. Produção antecipada de prova e autocomposição	45
3.1.12. Acordo envolve resolução de mérito	46
3.1.13. Títulos executivos autocompositivos	47

3.1.14. Caráter panprocessual da autocomposição no Código de Processo Civil	48
3.1.15. Autocomposição em litígios coletivos	50
3.1.16. Autocomposições de família	51
3.1.17. Jurisdição voluntária e homologação de autocomposição extrajudicial	52
3.1.18. Títulos executivos extrajudiciais e transação referendada pelo Ministério Público	53
3.1.19. Homologação de acordo no segundo grau pelo relator do processo	54
4. NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	57
4.1. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2018	57
4.1.1. Capacidade de diálogo e de construção do consenso	57
4.1.2. Atuação preventiva do Ministério Público	58
4.1.3. Realização precedente de pesquisas e investigações eficientes	59
4.1.4. Ambientes de negociação que facilitem a participação social	60
4.1.5. Resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas	64
4.1.6. Aferição da resolutividade material pela corregedoria	64
4.1.7. Cooperação envolvendo outros órgãos ou unidades	66
4.1.8. Flexibilidade procedimental resolutiva	68
4.1.9. Arquivamento resolutivo	69
4.1.10. Atuação eficiente na implementação das soluções	70
5. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	73
5.1. RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	73
5.1.1. Política Nacional de Incentivo à Autocomposição – Núcleos Permanentes de Incentivo	73
5.1.2. Resultados socialmente relevantes, cultura da pacificação	75
5.1.3. Articulação e integração com outras instituições para a realização dos trabalhos resolutivos	76
5.1.4. Operacionalização da resolução de problemas: convênios	78
5.1.5. A negociação é recomendada	79
5.1.6. A mediação é recomendada	80
5.1.7. A conciliação é recomendada	81

5.1.8. As práticas restaurativas são recomendadas	83
5.1.9. As convenções processuais são recomendadas	85
5.2. RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 28 DE MARÇO DE 2017: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO	86
5.2.1. Atuação resolutiva, alteração da cultura institucional e obtenção de resultados socialmente relevantes	87
5.2.2. Definição de atuação resolutiva	87
5.2.3. Priorização da atuação extrajudicial	88
5.2.4. Implementação como elemento fundamental da atual resolutiva	88
5.2.5. Resolutividade e resultado jurídico útil	89
5.2.6. Valorização institucional em razão da atuação resolutiva	90
5.2.7. Estímulo à visibilidade institucional da atuação resolutiva	91
5.2.8. Aferição da atuação resolutiva	92
5.2.9. Formas de valorização da atuação resolutiva. Possibilidades	92
5.3. RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 5 DE JULHO DE 2017: FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA JUNTOS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU	93
5.3.1. Estímulo ao aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público junto aos tribunais	94
5.3.2. Organizar de forma planejada a atuação nos tribunais	94
5.3.3. Recomendação de implantação de núcleos de autocomposição no segundo grau	96
5.3.4. Preferência de atuação nas áreas que envolvam políticas públicas	96
5.3.5. Acompanhamento de causas nos tribunais superiores	97
5.3.6. Promoção da integração entre o primeiro e o segundo graus	97
5.3.7. Interação com os Centros de Apoio Operacionais	99
5.3.8. Proatividade nas sessões de conciliação e mediação nos tribunais	99
5.4. RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017: DISCIPLINA A TOMADA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	100
5.4.1. Compromisso de ajustamento de conduta – negócio jurídico – título executivo – inclusive em improbidade administrativa	100
5.4.2. Fase da assinatura. Possibilidades	102
5.4.3. Participação de terceiros interessados	102
5.4.4. Atuação colaborativa nos TACs com outros Ministérios Públicos e terceiros. Possibilidades	103

5.4.5. Previsão de multa ou cominações legais. Análise de conveniência	104
5.4.6. Priorização da reconstituição específica do bem lesado	105
5.4.7. Possibilidade de tratativas e repactuações, nos casos de descumprimento do TAC	106
5.5. RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017: DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	106
5.5.1. Procedimento investigatório criminal (PIC)	107
5.5.2. Abertura de diálogos com as vítimas e seus familiares. Práticas restaurativas. Escuta Atenta. Prioridade institucional	108
6. LEGISLAÇÕES ESPECIAIS SOBRE AUTOCOMPOSIÇÃO	111
6.1. LEI Nº 8.429/92 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021): ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL	111
6.1.1. Requisitos do acordo de não persecução cível	111
6.1.2. Homologação do Conselho Superior do Ministério Público ou Câmara de Revisão. Fase pré-processual	112
6.1.3. Homologação judicial. Tanto na fase pré-processual, quanto processual	112
6.1.4. Requisitos subjetivos avaliados no ANPC – vantajosidade para o interesse público	113
6.1.5. Apuração do dano e oitiva do Tribunal de Contas	114
6.1.6. Momento da celebração do ANPC	114
6.1.7. Participantes necessários das tratativas	115
6.1.8. Previsão de regras de <i>compliance</i> no ANPC	116
6.1.9. Impedimentos para celebração de novo ANPC	117
6.2. TEMA Nº 1043 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARE 1.175.650 – POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DA “COLABORAÇÃO PREMIADA” NO ANPC	117
6.3. LEI Nº 9.099/95: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS	118
6.3.1. Princípios orientadores dos juizados especiais cíveis e autocomposição	118
6.3.2. Audiência preliminar. Possibilidades de composição de danos e de oferta de transação penal	119
6.3.3. Suspensão condicional do processo	120
6.4. LEI Nº 9.605/98: CRIMES AMBIENTAIS	121
6.4.1. Transação penal. Condição de prévia composição do dano ambiental	121

6.4.2. Suspensão condicional do processo. Condição de prévia reparação do dano ambiental para a declaração de extinção de punibilidade	122
6.5. LEI Nº 12.850/2013: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI Nº 13.964/2019	122
6.5.1. Colaboração premiada. Direito Penal negociado. Meio de obtenção de prova	123
6.5.2. Colaboração premiada. Direito penal negociado. Negócio jurídico processual	123
6.5.3. Colaboração premiada. Procedimento. Tratativas e negociações	124
6.5.4. Acordo. Possibilidades. Consequências legais na medida da colaboração prestada	124
6.5.5. Sujeitos da negociação na colaboração premiada	126
6.5.6. Homologação judicial. Critérios	127
6.6. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – LEI Nº 13.964/2019	128
6.6.1. ANPP: Requisitos legais	128
6.6.2. ANPP: Vedações	129
6.6.3. ANPP: Forma e sujeitos participantes	129
6.6.4. ANPP: Homologação judicial. Procedimento	129
6.6.5. ANPP: Papel da vítima	130
6.6.6. ANPP: Descumprimento. Consequências	131
6.6.7. ANPP: Art. 28 do CPP. Possibilidade de tratativas internas a fim de tornar mais resolutivo o acordo	131
6.7. LEI Nº 12.846/2013: LEI ANTICORRUPÇÃO – ACORDO DE LENIÊNCIA	132
6.7.1. Considerações gerais	132
6.7.2. Responsabilidade objetiva	133
6.7.3. Acordo de leniência	134
6.7.3.1. DEFINIÇÃO. ACORDO DE LENIÊNCIA E COLABORAÇÃO	134
6.7.3.2. REQUISITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA	134
6.7.3.3. CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA	135
6.7.3.4. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO	135
6.7.3.5. EFEITOS DO ACORDO E RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO	136
6.7.3.6. PUBLICIDADE DA PROPOSTA	136
6.7.3.7. REJEIÇÃO DO ACORDO	136

6.7.3.8. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. CONSEQUÊNCIAS	136
6.7.3.9. AJUIZAMENTO DE AÇÕES E CONSEQUÊNCIAS SANCIONATÓRIAS	137
6.8. LEI Nº 7.347/85: DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA	137
6.8.1. Termo de ajustamento de conduta	138
6.9. LEI Nº 13.140/2015: DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO ENTRE PARTICULARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	139
6.9.1. Definição de mediação	139
6.9.2. Princípios	140
6.9.3. Princípio da voluntariedade	140
6.9.4. Objeto da mediação. Direitos disponíveis e indisponíveis	141
6.9.5. Delimitação	141
6.9.6. Homologação judicial e oitiva do Ministério Público	141
6.9.7. Mediador extrajudicial: pessoa tecnicamente capaz e da confiança das partes	142
6.9.8. Assistência jurídica às partes	142
6.9.9. Possibilidade de comediantes	143
6.9.10. Interação do mediador com as partes: reuniões privadas e conjuntas	143
6.9.11. Acordo. Termo final de mediação. Título executivo	144
6.10. LEI Nº 14.133/2021: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AUTOCOMPOSIÇÃO	145
6.10.1. Princípios que regem a nova Lei de Licitações	145
6.10.2. Possibilidade de autocomposição contratual na Lei de Licitações	146
6.10.3. Possibilidade de extinção contratual consensual	147
6.10.4. Possibilidade geral de utilização dos mecanismos de autocomposição	147
6.11. LEI Nº 14.112/2020: ATUALIZA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (LEI Nº 11.101/2005), POSSIBILITANDO A AUTOCOMPOSIÇÃO	148
6.12. LEI Nº 14.181/2021: PREVENÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO; ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO	149

6.13. RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL	151
6.14. RESOLUÇÃO Nº 775, DE 31 DE MAIO DE 2022, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NO ÂMBITO DO STF	152
6.15. LEI Nº 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	153
6.16. LEI Nº 12.594/2012: INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)	154
6.17. LEI Nº 13.675/2018: CRIA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)	154
6.18. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942: LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ALTERADA PELA LEI Nº 12.376/2010)	155
6.18.1. Eliminar incerteza jurídica, irregularidade ou situação contenciosa na aplicação do direito público	155
7. CONCLUSÃO	157

1. INTRODUÇÃO

1.1. CONTEXTO DE SUSTENTABILIDADE MUNDIAL

Seguindo a orientação de muitos países, o Brasil tem experimentado profundas modificações nas estruturas sociais, administrativas e judiciais a partir do início de uma nova consciência no sentido de que as práticas pacificadoras e de cooperação têm o condão de proporcionar uma melhor resolução para os conflitos, controvérsias e problemas¹ que surgem nos relacionamentos em sociedade, neles incluídas as vivências inter e intrainstitucionais do Ministério Público.

Isso acontece, principalmente, porque o Brasil está inserido no Programa da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em nosso País², sendo eles os que abaixo são apresentados:

¹ A distinção que é feita entre *conflito* e *controvérsia* é necessária porque o *conflito* se caracteriza por um antagonismo de posições ou de interesses em que exista a resistência por parte de um dos envolvidos; já a *controvérsia* não possui tal característica, sendo identificada apenas pela divergência, na qual não exista resistência. A palavra *resistência*, portanto, estabelece a distinção. É usado o conceito de "problema", pois em várias situações da atuação institucional não existem conflitos a resolver. Por exemplo, na atuação preventiva do Ministério Público em que é feito trabalho objetivando a implementação dos Planos de Prevenção Contra Incêndio – PPCI em condomínios, casas de espetáculo, bares, restaurantes, hotéis etc. pode não haver conflito, o que acontecerá se os instados a cumprir as exigências legais aceitarem imediatamente implementar o que determina a lei. Nessa situação, apenas haverá um "problema", que será resolvido por intermédio de uma negociação direta entre os membros da Instituição e aquele que precisava regularizar a segurança do estabelecimento ou do condomínio. Um segundo exemplo seriam convênios entre o Ministério Público e outras instituições públicas. Para a formalização do documento, seriam utilizadas técnicas de negociação para solucionar o "problema", não se falando em conflito, pois, na maior parte das vezes, ele não existe. Ex.: convênios entre o Ministério Público e as Universidades Federais para a análise de combustível adulterado. O Ministério Público se comprometia a oferecer o material humano, veículos de coleta, investigação; e as Universidades ofereciam seus laboratórios, o material, as análises e os laudos técnicos, sem que houvesse qualquer conflito.

² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (BRASIL). *Objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 1 jul. 2022.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.



Especificamente tratando do Ministério Público, em que pese ser necessária a participação efetiva da nossa Instituição em todos os objetivos acima, é importante destacar o objetivo 16, que trata da “PAZ, JUSTIÇA e INSTITUIÇÕES EFICAZES”, porque, para que consigamos implementar uma atuação de fato eficaz, pacífica e justa, é fundamental que, em primeiro lugar, tais objetivos sejam consolidados e trabalhados no âmbito interno das estruturas ministeriais.

1.2. CORREGEDORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ATUAÇÃO SUSTENTÁVEL

O artigo 2º da Portaria CNMP-CN nº 3, de 10 de janeiro de 2017, prevê que a Corregedoria Nacional é órgão “orientador, fiscalizador e avaliador das atividades funcionais e da conduta de membros e servidores do Ministério Público brasileiro.”

A partir de tal dicção legal, percebe-se com clareza o primeiro alicerce da Corregedoria, qual seja: a orientação dos membros da Instituição Ministerial, em especial no tocante às práticas pacificadoras e de autocomposição.

Todavia, esse desiderato da Corregedoria necessita ser mais bem trabalhado ante as determinações inclusas na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âm-

bito do Ministério Público, por intermédio dos seguintes objetivos:

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à **disseminação da cultura de pacificação**, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados:

I - formação e treinamento de membros e, no que for cabível, de servidores;

II - acompanhamento estatístico específico que considere o resultado da atuação institucional na resolução das controvérsias e conflitos para cuja resolução possam contribuir seus membros e servidores;

III - valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo. (grifo nosso)

Também no artigo 7º da mesma Resolução, é dito que compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro o desenvolvimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição; a promoção da capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores nos mecanismos autocompositivos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas; e a inclusão, no conteúdo dos concursos de ingresso na carreira, dos meios autocompositivos.



Com o intuito de regulamentar e explicitar as fontes normativas, foi aprovada em 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público, a *Carta de Brasília*, documento no qual a Corregedoria Nacional do Ministério Público e as corregedorias-gerais dos Ministérios Públicos dos estados e da União aprovaram diretrizes que passam a ser implementadas pela Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Portanto, cabe às corregedorias, na busca da concretização da sustentabilidade institucional, trabalhar no sentido de implementar alterações culturais e administrativas, estimuladas pelas vertentes de orientação, avaliação e fiscalização, concretizando-se, assim, os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial a diretriz constitucional da eficiência.

1.3. OBJETIVOS DO GUIA DE LEGISLAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

O Guia de Legislação de Autocomposição tem como objetivo agregar valores, práticas normativas e posturas autocompositivas ao cotidiano de trabalho do Ministério Público, de modo que tais experiências possam ser disseminadas na sociedade, seja por intermédio da atuação direta dos profissionais do Ministério Público, seja pela criação de estruturas de autocomposição nas comunidades, escolas, na área tributária, penal e tantas outras.

O presente trabalho tem o objetivo de compilar os principais dispositivos constitucionais, legais e administrativo-normativos, que trazem as disciplinas e os fundamentos jurídicos justificadores da atuação resolutiva e autocompositiva no nosso sistema de justiça, em todas as áreas de atuação do Ministério Público.

Trata-se de uma coletânea de trechos de normas constitucionais, legais e administrativas, que formam um verdadeiro microsistema transversal de resolutividade e de autocomposição.

O Guia de Legislação de Autocomposição visa facilitar a

rotina diária de trabalho dos profissionais do Ministério Público, sem ter a pretensão de esgotar o tema. A intenção é despertar o interesse de atuação de uma forma eficiente, célere e menos burocrática, na busca de entregas de resultados socialmente relevantes à sociedade.

É importante registrar que um dos predicados essenciais da resolutividade é a visão transversal de atuação. Essa possibilita a utilização conjunta de variadas legislações e atos normativos de diferentes áreas (cível, crime, administrativo etc.) para a solução dos problemas, a partir de um olhar amplo, contextual e de uma atuação moderna do Ministério Público.

Com isso, um dos nossos maiores desafios (para não dizer o principal), como instituição, é a manutenção da utilidade do Ministério Público para a sociedade.

Ser útil é ser resolutivo. Ser resolutivo é entender os processos de modificação social e se moldar na busca da prevenção e da solução dos problemas apresentados, na velocidade exigida pela dinâmica da vida.



Dessa forma, percorreremos neste guia os mais diversos diplomas normativos, trazendo como base a Constituição Federal de 1988.

Com isso, poderá, da mesma forma, ser cumprida uma das principais metas do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público: **a transformação social**.

Portanto, este Guia sobre a Legislação de Autocomposição, na linha do que foi acima brevemente contextualizado, é mais um passo que a Instituição realiza nesse caminhar, tendente a tornar mais próximas dos profissionais do Ministério Público as normas que regem a matéria.

Esperamos que a síntese comentada dos postulados, princípios e regras a seguir apresentados possa auxiliar na facilitação da resolução de conflitos, controvérsias e de problemas da sociedade.

Pretendemos, também, que o guia contribua para desenvolver melhores procedimentos, estratégias e planejamentos, no intuito de, eficientemente, concretizar resultados efetivamente resolutivos, humanos e pacificadores.

1.4 METODOLOGIA UTILIZADA NO GUIA DE LEGISLAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

A neurociência desvendou muitos mistérios do comportamento humano. Um deles é o fenômeno “Nós *versus* Eles”³, paradoxalmente criado pelo hormônio ocitocina, que é a substância responsável por estabelecer vínculos de confiança e de bem-estar.

No caso das corregedorias, em decorrência das suas naturais funções de fiscalização, avaliação e orientação impostas pela lei, é possível a criação desse viés adversarial no âmbito Institucional, o que

³ “Nosso cérebro forma dicotomias do tipo ‘Nós *versus* Eles’ [...] com uma velocidade estonteante [...] o cérebro agrupa rostos por gênero ou status social em uma velocidade equivalente[...] As fissuras do cérebro que dividem Nós e Eles são esmiuçadas na discussão do capítulo 4 sobre a ocitocina. Lembre-se de que esse hormônio estimula a confiança, a generosidade e a cooperação com relação a Nós, mas um comportamento muito mais mesquinho com relação a Eles – maior agressividade antecipatória em jogos econômicos e maior disposição em sacrificar o outro grupo (e não o nosso) pelo bem comum.” (SAPOLKY, Robert M. *Comporte-se: a biologia humana em nosso melhor e pior*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021. p. 381-383).

pode acontecer devido à inadequada compreensão a respeito da importância dos necessários controles internos e orientadores em todas as Instituições.

Não somente por isso, pretendemos que o Guia de Legislação de Autocomposição constitua-se em um ambiente de diálogo entre todos os colegas do Ministério Público que a ele tiverem acesso, como se estivéssemos conversando.

Assim, a metodologia de exposição do conteúdo adotou a primeira pessoa do plural, o “nós”. E, quando falamos em “nós”, nos reportamos a todos e a todas as pessoas que integram a Instituição do Ministério Público, utilizando as expressões promotores e procuradores (procuradores de justiça, procuradores da República, subprocuradores-gerais da República, procuradores regionais da República, procuradores do trabalho, procuradores da Justiça Militar, em suma, procuradores em geral que atuam no Ministério Público), sem distinção de gênero ao longo do texto.

Consequentemente, todos e todas poderão perceber e experienciar, cognitivamente e emocionalmente, suas efetivas inserções nos contextos a seguir abordados, sendo essa uma técnica que se vale dos conhecimentos neurocientíficos, objetivando ativar estruturas cerebrais empáticas, próprias das vivências em conjunto, para a compreensão, ponderação e reflexão a respeito dos conteúdos aqui propostos.

Da mesma forma, utilizamos imagens, porque o hemisfério cerebral esquerdo é mais linguístico, sequencial e racional, enquanto o hemisfério direito é espacial, não sequencial e mais emocional, promovendo a visualização de imagens e a evocação de “histórias” (*story-telling*) geradoras de sentimentos, cuja estratégia didática possibilita engajar (negociação entre os dois hemisférios) raciocínios e conteúdos a memórias emocionais.

Essa é uma estratégia de ensinagem⁴ proposta aos colegas do Ministério Público.

Por isso, sugerimos fortemente que não percam a oportunidade de, após a leitura de cada conteúdo escrito, apreciar as imagens, com a intenção de sentir em que medida ilustram o que foi escrito.

Em síntese, “aproveitem a vista”, seguindo o Conselho de uma Árvore de Ilan Shamir:⁵

- **Seja altaneira e orgulhosa.**
- **Finque suas raízes profundamente na Terra.**
- **Reflita a luz de uma fonte maior.**
- **Pense a longo prazo.**
- **Arrisque-se.**
- **Seja flexível.**
- **Lembre-se de suas raízes.**
- **Aproveite a vista!**

Desta forma, que possamos aproveitar com abertura, crítica construtiva e entusiasmo o presente guia de autocomposição intrainstitucional do Ministério Público brasileiro.

⁴ Veja-se o conceito de ensinagem trazido por Léa das Graças Camargos Anastasiou: “Nessa superação da exposição tradicional, como única forma de explicitar os conteúdos, é que se inserem as estratégias de ensinagem [...] é fundamental destacar o aspecto do saber referente ao gosto ou sabor, do latim *sapere* – ter gosto. Na ensinagem, o processo de ensinar e apreender exige um clima de trabalho tal que se possa saborear o conhecimento em questão. O sabor é percebido pelos alunos, quando o docente ensina determinada área que também saboreia, na lida cotidiana profissional e/ou na pesquisa e socializado com seus parceiros na sala de aula. Para isso, o saber inclui um saber quê, um saber como, um saber porque e um saber para quê [...] possibilitar o pensar, situação onde cada aluno possa re-elaborar as relações dos conteúdos [...]”. (ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos; ALVES, Leonir Pessate (org.). *Processos de ensinagem na universidade: pressupostos para as estratégias de trabalho em aula*. 10. ed. Joinville: Univille, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2547831/mod_resource/content/1/Processos%20de%20Ensinagem.pdf. Acesso em: 1 abr. 2023).

As estratégias de ensinagem, como a aqui proposta em que nos valem de imagens para produzir engajamento entre os conteúdos e as emoções, objetivam a construção de um conjunto relacional, contextual e enredado aos sistemas mentais do aluno, por meio de estratégias que levem “sabor” e “propósito” à ação de aprender.

⁵ “Ilan Shamir escritor e poeta, cujo nome significa literalmente ‘protetor das árvores’, tem uma longa jornada de vida trazendo criatividade e conexão com a natureza a milhares de pessoas. Ilan, chamado formalmente de Scott Alyn, trocou de nome em 1996 para melhor refletir sua paixão pelas árvores e inspirar as belas mensagens que nos chegam.” (TLACH, Josef Karel. *Conselhos de uma árvore*. In: Blog do Karel. [Matéria faz referência ao livro: SHAMIR, Ilan. *Advice from a tree: Guided Journal*. [s.n.]: Better World Press, 1999.]. Disponível em: <http://floraiscombr.blogspot.com/2012/09/conselhos-de-uma-arvore.html>. Acesso em: 16 maio 2023).



2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal é a nossa base de atuação em todas as temáticas nas quais o Ministério Público está inserido como defensor do interesse público e dos assuntos com relevância social.

A atuação resolutiva, pautada na entrega de resultados socialmente relevantes, por meio de práticas democráticas, pluralistas e dialogadas, sempre terá guarida constitucional, a partir do preâmbulo da Carta Magna, passando pelos direitos e garantias fundamentais e pelos princípios da administração pública.

2.1. PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O preâmbulo da Constituição Federal é a porta de entrada⁶ do sistema normativo brasileiro, integrado por postulados, princípios e regras⁷.

Sem adentrar em maiores polêmicas a respeito desses conceitos, Humberto Ávila define postulados como sendo as

[...] normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto de aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como

⁶ Importante destacar que o preâmbulo da Constituição Federal pode e deve ser aplicado na resolução dos casos concretos, havendo inclusive previsão expressa acerca do princípio da harmonia social. Exemplo de aplicação do preâmbulo é a ementa de decisão a seguir transcrita: RMS 26071 / DF - DISTRITO FEDERAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 13/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS Nºs 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedoras das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.

⁷ Sobre a distinção, vide: MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor*: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 22-35.

metanormas...Nesse sentido, sempre que se está diante de um postulado normativo, há uma diretriz metódica que se dirige ao intérprete relativamente à interpretação de outras normas. Por trás dos postulados, há sempre outras normas que também influenciam outras [...].⁸

Alguns exemplos são os postulados inespecíficos da ponderação, da proibição de excesso, da concordância prática, enquanto os específicos são o da igualdade, da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Já o conceito de princípios informa que são normas dotadas de um conteúdo eminentemente finalístico, não sendo descritivos como as regras e estabelecendo um “dever-ser ideal” um “estado de coisas”, nas palavras de Humberto Ávila.

Os princípios, assim como todas as normas – e princípios são normas –, podem estar em antinomia no caso concreto. Como é a hipótese, algumas vezes, em que há o conflito envolvendo o interesse de grandes populações vulneráveis localizadas em ocupações clandestinas com a necessidade de solucionar problemas ambientais, urbanísticos e, até mesmo, de saúde pública.

Em tais situações, será a interpretação sistemática do direito, como foco no princípio da hierarquização axiológica⁹, a maneira de solucionar essas antinomias de mais alto grau valorativo, a fim de que seja encontrada a melhor solução para o caso concreto (união do pensamento sistemático com o pensamento tópico).

As regras, por sua vez, são imediatamente descritivas, contendo elementos linguísticos mais objetivos, no sentido de oferecerem decisão e abrangência ao caso concreto a ser solucionado.

Todavia, o preâmbulo da Constituição Federal também admite igual nível de conteúdo normativo, merecendo destaque, por estar diretamente relacionado ao conteúdo deste Guia de Legislação de Autocomposição, as seguintes referências valorativas: “[...] sociedade fra-

⁸ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 24.

⁹ Sobre a interpretação sistemática do direito e o princípio da hierarquização axiológica vide: FREITAS, Juarez. *Interpretação sistemática do direito*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

terna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”.

Portanto, no preâmbulo, encontramos uma das primeiras grandes diretrizes do sistema jurídico brasileiro, que é o comprometimento com a solução pacífica das controvérsias.

Há, assim, uma dimensão de princípio no dever de que sejam buscadas, prioritariamente, soluções que pacifiquem os conflitos, controvérsias e problemas, o que altera o sentido adversarial que, atualmente, é praticado como prevalente.



2.2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.2.1. Princípios fundamentais: artigo 4º da Constituição Federal

No artigo 4º da Constituição Federal de 1988 está consolidado que a solução pacífica dos conflitos é um princípio, ou seja, um mandado de otimização, claramente finalístico, no sentido de que, também nos relacionamentos do nosso país com personalidades internacionais, deverá ser observada a solução pacífica dos conflitos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

VII - solução pacífica dos conflitos;¹⁰

No mesmo artigo está elencado o princípio da cooperação:

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;¹¹

O princípio da cooperação é o alicerce para a construção das soluções pacíficas. Direciona toda a atividade do intérprete e do aplicador da lei – nessas duas categorias estando o Ministério Público, seja na via judicial como no âmbito extrajudicial – para a busca de soluções ganha-ganha, de forma que possam ser atendidos, nos casos concretos, em maior medida, os interesses e necessidades de todos os envolvidos nos problemas a resolver.

Vemos, também, no artigo 4º da Constituição Federal e no preâmbulo, a consagração dos conceitos de controvérsias e conflitos, agregando-se a eles o conceito de problemas, sendo importante ressaltar estes aspectos, a fim de que se imprima a necessária dimensão prática, que é o objetivo deste trabalho.



10 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

11 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

2.2.2. Direitos e garantias fundamentais: artigo 5º da Constituição Federal

O artigo 5º da Constituição Federal diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹² (grifo nosso)

Importante mencionar aqui que a reforma do Poder Judiciário elegeu como direito e garantia fundamental a duração razoável do processo e a celeridade de tramitação. A leitura adequada deste dispositivo constitucional é de que o constituinte não quis dar esses atributos de celeridade e resolutividade apenas aos “processos judiciais”, mas a todo e qualquer processo e procedimento, nas fases pré-processual e processual.

Assim, para o Ministério Público, o comando constitucional aplica-se desde a publicidade ou conhecimento da notícia (atendimentos ao público, por exemplo) até a efetiva solução do problema.

Igualmente fundamental que os incisos acima transcritos sejam lidos de maneira combinada, trazendo para a compreensão e para a prática a ideia de que o princípio da solução pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas estabeleceu a nova dimensão de trabalho para os intérpretes e aplicadores da lei.

Com efeito, na atualidade, o direito de todos contra ameaças a interesse e necessidades não se restringe ao “acesso ao Poder Judiciário”, mas, sim, agiganta-se para abranger o direito de “acesso à ordem

12 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

jurídica justa”, nessa nova postura emergindo os métodos adequados de resolução de problemas como luzes orientadoras na busca de meios que garantam a celeridade e a duração razoável dos procedimentos.



2.2.3. Princípios da Administração Pública: artigo 37, *caput*, da Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** [...].¹³ (grifo nosso)

Importante tecer breve nota a respeito do princípio da eficiência. Tal princípio está intimamente inserido ao conceito de resolutividade, sendo elemento essencial e balizador da atuação do “Ministério Público resolutivo”.

A eficiência é a qualidade de atuação necessária na busca dos resultados socialmente relevantes, no tempo adequado.

Não adianta, por exemplo, termos um método de trabalho satisfatório do ponto de vista formal, com cumprimento de prazos procedimentais, se, na realidade da vida, não conseguirmos dar a resposta eficiente à sociedade.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

Assim, o método de trabalho resolutivo é pautado, também, pelo princípio da eficiência, sendo uma verdadeira mola propulsora da transformação social e da alteração da cultura institucional.



2.2.4. Conciliação e transação nos crimes de menor potencial ofensivo

O artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, permite a possibilidade de conciliação e a transação em procedimento oral e sumaríssimo, nos crimes de menor potencial ofensivo, excepcionando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo princípio da oportunidade.



3. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1. NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

3.1.1. Artigo 3º norma-objetivo¹⁴ do Código de Processo Civil

O artigo 3º é norma-objetivo do sistema processual brasileiro, trazendo várias previsões concretas de alteração dos procedimentos para a resolução adequada de problemas.

O postulado do acesso à ordem jurídica justa já aparece em destaque no artigo 3º:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.¹⁵

Fica clara a intenção do legislador de tornar “cogente” às instituições, dentre elas o Ministério Público, a utilização dos mecanismos de solução consensual de conflitos, de controvérsias e de problemas.

E mais, estimulando que as citadas instituições solucionem

¹⁴ “O Código do Consumidor está repleto de ‘normas de conduta’ e de ‘normas de organização’, possuindo, igualmente, as ‘normas-objetivo’ com conteúdo diferente, já que imbuídas de substância axiológica programática, visando a alcançar determinados fins do sistema”. As *normas-objetivo*, em suma, são aquelas em que são estabelecidos objetivos concretos, fins a alcançar pelo sistema legal, orientando-se, portanto, por critérios finalísticos. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 68. Ver também: GRAU, Eros Roberto. Interpretando o código de defesa do consumidor: algumas notas. *Revista Direito do Consumidor*, São Paulo, vol. 5, p. 185-186, 1993.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

os conflitos, as controvérsias e os problemas antes de se tornarem processos judiciais.

Ou seja, nós, profissionais do Ministério Público, com base no parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil, temos o dever de promover, sempre que possível e a qualquer tempo, de forma eficiente e resolutive, a solução consensual dos conflitos, das controvérsias e dos problemas. Em especial, tão logo o caso chegue ao conhecimento do promotor ou procurador natural, de preferência no âmbito da notícia de fato, ou mesmo, em sede de inquérito civil.

Da mesma forma, mesmo que ajuizada ação civil pública, mantemos o dever processual de tentar a solução consensual do problema, valendo essa mesma diretriz quando o Ministério Público participar do processo como *custos iuris*.



3.1.2. Princípio da duração razoável do procedimento resolutivo

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.¹⁶

Aqui, mais uma regra geral procedimental conectada à reso-

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

lutividade e à eficiência, ligando o tempo adequado de tramitação dos processos e dos procedimentos internos à implementação concreta das soluções, sendo estas obtidas de forma consensual ou adversarial. Nada mais, nada menos que a tradução da garantia constitucional de obtenção da ordem jurídica justa (artigo 5º, inciso LXXVIII, Constituição Federal).



3.1.3. Princípio da cooperação

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.¹⁷

A cooperação, que é um princípio, aparece nesse dispositivo, também, como regra de conduta e, portanto, como obrigação processual.

O dever de cooperação é principalmente direcionado aos magistrados e profissionais do Ministério Público, oportunizando inúmeras

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

negociações profícuas que trazem agilidade, segurança e eficiência para os trabalhos em prol do acesso à ordem jurídica justa.

Exemplo disso seria o caso em que há ação civil pública buscando a realização de licitação para o transporte público municipal. Paralelamente, as concessionárias de fato buscam junto ao Ministério Público, autor da ação, que auxilie na resolução de conflito sobre o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, a fim de que o Município pague indenizações decorrentes dos problemas ocasionados pela COVID-19. Em tais circunstâncias, para a segurança e a eficiência da atuação, é adequado o agente ministerial buscar consenso com o magistrado competente para que homologue eventual acordo obtido entre o Município e as concessionárias. Essa chancela judicial está pautada no dever de cooperação, o qual alavancará possível viabilização para que as empresas eventualmente tenham saúde financeira e possam participar do futuro certame licitatório.

Outro exemplo seria, com base na cooperação, solicitarmos ao juízo antecipação de perícia imprescindível ao deslinde do feito em que municípios e hospital filantrópico controvertem sobre custos de serviços hospitalares pagos pelo numerário do SUS.



3.1.4. Postulados e princípios estruturantes do sistema de acesso à ordem jurídica justa

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.¹⁸



3.1.5. Regra da priorização das decisões homologatórias de acordos

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

[...]

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput* :

I - as sentenças proferidas em audiência, **homologatórias de acordo** ou de improcedência liminar do pedido;¹⁹ (grifo nosso)

O Código Processual Civil, como regra geral, estabeleceu a

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

ordem cronológica de conclusão para os juízes e tribunais proferirem sentença ou acórdão.

Entretanto, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 12 previu uma importante exceção em benefício do trabalho resolutivo e consensual: a preferência das sentenças homologatórias das soluções consensuais em relação à cronologia das conclusões ordinárias para juízes e tribunais proferirem sentenças ou acórdãos. Ou seja, um prêmio processual à atividade resolutiva.



3.1.6. Regra da autocomposição “a qualquer tempo”

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, [...];²⁰

Trata-se de mais um dispositivo que visa estimular a cultura da autocomposição e da resolutividade nas posturas de partes, juízes e interessados.

Importante destacar que, muitas vezes, nos deparamos com a possibilidade de realizarmos excelentes acordos em fase de cumprimento e de execução de sentença. Contudo, ficamos com receio de estarmos ferindo a coisa julgada, quando, por exemplo, eventual proposta do executado ficar aquém do conteúdo da decisão.

Entendemos, nesse tópico, que o acordo pode ter conteúdo diverso, além ou aquém da parte dispositiva da sentença, sem ferir a coi-

20 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

sa julgada, desde que haja vantajosidade (ganho social), seja respeitado o interesse público e sejam levados em consideração a capacidade econômica, física e moral do executado, tudo conforme a análise do caso concreto.

Não é incomum colegas realizarem investigações sobre o patrimônio do executado e concluírem que sua capacidade econômica tem potencial para adimplir apenas 30 ou 40% do valor total do débito. Evidentemente, é imensamente mais vantajoso para o interesse público o recebimento rápido, célere e resolutivo do patrimônio encontrado, em vez de esperar o final de longos anos de atividades executivas formais que não resultarão na consecução de mais patrimônio do que o efetivamente existente.

A opção por condutas diversas, não proativas, nessa fase processual, concretizaria situação na qual continuaríamos a conviver com processos executivos frustrados, que nada contribuem para a celeridade da ordem jurídica justa, drenando esforços humanos e recursos financeiros do sistema de justiça.

Destacamos, nesse particular, dados do Conselho Nacional de Justiça, de 2021, que referem a existência de 54% a mais de processos de cumprimento e de execução em relação a processos de conhecimento. Ou seja, escancara-se o baixo índice de implementação do bem da vida “declarado”, “certificado”, mas não entregue a quem de direito.

Portanto, devemos pensar em alternativas, para não ficarmos presos a dogmas processuais e procedimentais como a interpretação ortodoxa da “imutabilidade dos efeitos das decisões transitadas em julgado”.

Por fim, outro exemplo prático neste tópico é a possibilidade legal de celebração de acordos de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa na fase de execução.



3.1.7. Convenções processuais

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.²¹

O presente dispositivo processual prevê o mecanismo auto-compositivo chamado de **convenções processuais**.

Vale esclarecer a possibilidade e a utilidade de nos valer-mos dessa ferramenta na fase investigatória, em cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta e de acordos. Por exemplo, prever no TAC que, em caso de ajuizamento de ação civil pública por parte do Ministério Público, o ajustante compromete-se a arcar, no processo e de forma liminar, com os custos de uma perícia.

21 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.



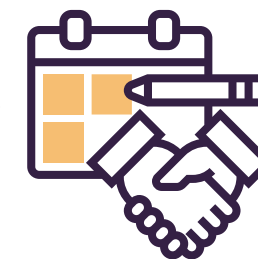
3.1.8. Acordo fixando calendário para a prática de atos processuais

Art. 191. De comum acordo, **o juiz e as partes podem fixar** calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.²² (grifo nosso)

A hipótese prevista nesse dispositivo pode ser utilizada de maneira bastante eficiente em casos concretos nos quais, por exemplo, o Ministério Público tenha entabulado acordo extrajudicial com os requeridos em ação civil pública. Para o efeito de que seja cumprida decisão liminar concedida, fixa-se calendário para o atendimento de várias etapas de resolução, devendo o magistrado homologá-lo para que surta efeitos legais diretos.



22 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Com isso, são dispensadas intimações e imposições de deveres às partes (incluindo o Ministério Público), as quais, livremente, consensualizam a fim de dar maior celeridade ao processo judicial e à resolução de problemas.

3.1.9. Audiência e conciliação

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.²³

Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.²⁴

Estabelece a obrigatoriedade do juiz em tentar, novamente, a conciliação na abertura da audiência de instrução e julgamento.



23 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

24 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

3.1.10. Ônus da prova e convenção processual

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, [...];

[...]

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.²⁵

Mais uma vez, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade do mecanismo autocompositivo da convenção processual a respeito do ônus da prova, a exemplo do conteúdo do artigo 190 do CPC, mesmo antes do ajuizamento do processo.



3.1.11. Produção antecipada de prova e autocomposição

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
[...]

[...]

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;²⁶

25 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

26 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

O presente artigo evidencia a importância da autocomposição como objetivo principal do Código de Processo Civil.

Aqui, por exemplo, com base nesse dispositivo, podemos requerer judicialmente a antecipação de uma prova pericial, sob a justificativa de que a resposta de um perito (ou de determinado perito) poderá esclarecer uma divergência técnica e possibilitar às partes, a partir desta prova, entrarem em tratativas consensuais. A ferramenta pode ser bastante útil para solucionar impasses entre municípios e hospitais que atendem pelo SUS, objetivando identificar os reais custos dos serviços prestados no âmbito público, no intuito de separar de outros custos privados dos nosocômios (convênios e particulares).

É a mesma lógica utilizada no processo de investigação de paternidade no que tange ao exame de DNA, que alavanca acordos após o resultado.



3.1.12. Acordo envolve resolução de mérito

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
III - homologar:
b) a transação;²⁷

²⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

3.1.13. Títulos executivos autocompositivos

Art. 515. São títulos executivos judiciais:
I - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
II - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.²⁸

É importante ressaltar que a decisão de homologar, ou não, judicialmente precisa ser objeto de reflexão no caso concreto, a respeito da utilidade, vantajosidade e eficiência.

De fato, há situações em que se faz necessário homologar judicialmente acordos extrajudiciais.

Linhas atrás, abordamos o exemplo de ação civil pública em que era pleiteado provimento determinando ao município que realizasse licitação para a definição das concessionárias de serviço público de transporte municipal.

Todavia, paralelamente, as empresas pediam que o Ministério Público mediasse conflito, porque o município se recusava a entregar o valor de indenização desejado pelas empresas, decorrente do necessário equilíbrio econômico-financeiro advindo dos problemas da COVID-19.

Não há dúvida de que o colega promotor de justiça natural pode empreender no sentido de firmar Termo de Autocomposição, na qualidade de mediador, entre o município e as empresas que já prestam serviço de transporte público, mesmo que esse ainda não esteja licitado.

Entretanto, em situações como essas é mais adequado solicitar a homologação judicial, por causa de uma série de fatores.

Em primeiro lugar, não seria compatível o colega promotor natural atuar em um mesmo “problema estrutural” também como mediador. A Lei nº 13.140/2015, nos artigos 6º e 7º, veda a atuação do mediador como árbitro, como assessor ou representante de qualquer das partes. Além de não poder funcionar como testemunha em processos judiciais correlatos, podendo ser estendida a vedação também quando atua como órgão agente, como acontece na hipótese de já ter tentado

²⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

ação civil pública.

O segundo problema é que, caso concluída a mediação por Termo de Autocomposição no qual são estipulados valores de indenização a serem pagos pelo município às empresas prestadoras do serviço público de transporte, poderão existir impugnações ao pacto por parte do tribunal de contas do estado. Existe até mesmo a possibilidade de qualquer cidadão ingressar com ação popular para anular o acordo firmado.

Destarte, não é adequado, nas circunstâncias do exemplo acima trabalhado, que o colega promotor ou procurador natural realizem essa mediação. É mais vantajoso que se utilizem dos colegas dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição para que sirvam de mediadores. Como medida de cuidado e de segurança, deve haver também a homologação judicial do Termo de Autocomposição extrajudicial fixando a indenização pelo equilíbrio econômico-financeiro.



3.1.14. Caráter panprocessual da autocomposição no Código de Processo Civil

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...]

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.²⁹

O conteúdo do parágrafo 2º do artigo 515 é uma verdadeira revolução positiva das normas processuais. Trata-se de inovação legislativa disruptiva, que nos permite atacar o problema de uma forma estrutural e não ficarmos envolvidos apenas nos conflitos processuais.

Com esse dispositivo, temos a oportunidade de trazer para as nossas tratativas pessoas e instituições alheias ao processo, mas fundamentais para a solução do problema.

Exemplos:

- a) para resolver problemas de transporte coletivo público municipal, podemos chamar para compor as tratativas os vereadores do município, pois verificamos que é comum que sejam necessárias aprovações de leis municipais para a solução desse tipo de problema;
- b) houve caso em que colegas, para celebrarem acordo de não persecução cível em que a destinação das verbas do ressarcimento do dano e da multa civil seria em prol da segurança pública do município (vantajosidade), com o cerceamento eletrônico da cidade e integração das câmeras ao sistema estadual de segurança, convidaram para fazer parte das tratativas o comandante regional da Brigada Militar, o qual celebrou o acordo na qualidade de anuente.

Dessa forma, o presente dispositivo atribuiu um caráter panprocessual à autocomposição, podendo ser utilizado tanto na fase pré-processual, quanto na processual.

Ressaltamos, ainda, que esse disruptivo preceito oportuniza a extensão subjetiva da resolutividade para abranger terceiros não envolvidos no conflito do processo, mas envolvidos no problema estrutural.

²⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

Permite que haja a extensão objetiva da resolutividade na medida em que outros problemas não declinados no processo, mas vinculados de maneira estrutural aos conflitos veiculados no feito, podem ser abrangidos no acordo geral para a resolução integral do problema estrutural.

É possível afirmar que esse dispositivo, em conjunto com a norma-objetivo do artigo 3º do Código de Processo Civil, constituem-se nos alicerces autocompositivos desse Diploma Legal.



3.1.15. Autocomposição em litígios coletivos

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.³⁰

Trata-se de mais uma norma cogente do Código de Processo Civil, que estabelece um dever ao juiz de designar audiência de mediação em relação aos litígios coletivos de posse.

Essa norma é de extrema valia ao Ministério Público, pois, muitas vezes, sobre o mesmo caso, temos algum expediente investigatório em andamento na promotoria de justiça, o que nos permite conhecer melhor as partes e estreitar relações.

Sabemos que nessa matéria, ou se age de forma célere e/ou

30 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

se faz um acordo, ou dificilmente conseguiremos encontrar caminhos para solucionar a questão, mesmo com decisão judicial determinando a retirada dos ocupantes, por exemplo.

De fato, não é incomum que colegas tenham títulos judiciais determinando a remoção de pessoas, mas surgem obstáculos de difícil transposição impedindo a execução das sentenças. São situações há muitos anos consolidadas, com parcelamentos irregulares integrados por grande número de pessoas, ou, por vezes, são populações protegidas, tais como quilombolas, indígenas etc.

Por isso, sempre é adequado que esse tipo de questão estrutural complexa possa ser, primeiramente, analisada no contexto mais amplo dos métodos autocompositivos, a fim de que sejam apuradas as informações fundamentais para a resolução dos problemas.



3.1.16. Autocomposições de família

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.³¹

31 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.



municipais. Temos a possibilidade de nos valer desse procedimento de jurisdição voluntária de homologação do acordo para ter uma decisão judicial sobre o tema. Abrangendo os servidores públicos não sindicalizados e eventuais pensionistas previdenciários de servidores falecidos, em relação às vantagens patrimoniais.

3.1.17. Jurisdição voluntária e homologação de autocomposição extrajudicial

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:
[...]
VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.³²

Esse dispositivo está inserido nos procedimentos de jurisdição voluntária do Código de Processo Civil.

Na prática, podemos utilizar o procedimento de jurisdição voluntária de homologação de autocomposição extrajudicial para aumentar os efeitos dos ajustes, objetivando abarcar pessoas ou instituições interessadas no conteúdo do acordo.

Por exemplo, em uma autocomposição extrajudicial realizada entre determinado município e sindicato de municipais, a respeito de implementação de um novo plano de carreira dos servidores públicos

³² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.



3.1.18. Títulos executivos extrajudiciais e transação referendada pelo Ministério Público

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
[...]
XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.³³

Em especial, no tocante ao inciso XII, em várias situações nos deparamos com certa resistência em relação à assinatura de TACs, por um preconceito com o instituto, decorrente da sua larga utilização por todo o Ministério Público brasileiro.

Uma possibilidade é utilizarmos de outras nomenclaturas, na

³³ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

visão dos acordantes, mais suaves, como “memorando de entendimentos”, “termo de integração operacional”, “termo de compromisso”, mas destacando que o instrumento é um título extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

O preceito também prevê a possibilidade do trabalho do Ministério Público como mediador, quando, então, referendará a transação feita pelas partes.



3.1.19. Homologação de acordo no segundo grau pelo relator do processo

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - (...) homologar autocomposição das partes;³⁴

Importante norma processual que estabelece a competência do desembargador-relator do recurso para homologações de autocomposição realizadas em segundo grau.

Em situação concreta, o desembargador-relator deixou de homologar acordo em sede de apelação, referindo que a competência seria do magistrado de 1º grau. Após requerimento do Ministério Público, com base no artigo 932, inciso I, do Código de Processo Civil, hou-

³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

ve reconsideração da decisão e o desembargador-relator homologou o acordo.



4. NORMAS DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CNMP-CN Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes.

O instrumento normativo em questão merece ser lido e estudado na íntegra.

Neste trabalho, citaremos alguns institutos que julgamos norteadores da atuação resolutiva, contidos nesta Recomendação, em relação aos profissionais do Ministério Público e aos procedimentos extrajudiciais e judiciais.

4.1.1. Capacidade de diálogo e de construção do consenso

Art. 1º Para a avaliação, a orientação e a fiscalização quantitativas da resolutividade das atividades dos Membros e das Unidades do Ministério Público brasileiro nos planos extrajudicial e judicial, envolvendo a atuação criminal, cível, tutela coletiva e especializada, respeitadas as peculiaridades das funções e atribuições de cada Unidade Institucional, serão considerados, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes:

[...]

IV - capacidade de diálogo e de construção do consenso;³⁵

Não podemos perder de vista o que nos fez crescer como instituição: o diálogo com a sociedade, o atendimento ao público, o trabalhar de “portas abertas”.

A base da atuação resolutiva é a capacidade de diálogo e a

³⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

construção de caminhos que nos levem à solução de problemas.



4.1.2. Atuação preventiva do Ministério Público

Art. 1º [...]

VI - atuação preventiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, voltada notadamente para evitar a prática, a continuidade e a repetição de ilícitos ou para promover a sua remoção;³⁶

Atuação preventiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional.

A inserção do Ministério Público na sociedade faz com que tenhamos a possibilidade de antever conflitos e atuar preventivamente para evitar danos.

Em grande parte das atuações do Ministério Público nas questões de saúde, o caráter preventivo prevalece.

Na atualidade, são bastante frequentes problemas de custeio do SUS em hospitais filantrópicos, servindo a atuação mediada do Ministério Público para viabilizar consensos entre os municípios e os agentes privados hospitalares.

Esse tipo de atuação preventiva é altamente resolutivo, por-

36 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

que permite evitar intervenções municipais nos serviços hospitalares, cujas medidas são drásticas e envolvem alto nível de complexidade, haja vista a dificuldade de se encontrar interventores qualificados. Além disso – o que é pior –, eventualmente pode haver descontinuidade de alguns serviços de saúde essenciais.

Sob outro olhar, é muito salutar a atuação preventiva do Ministério Público na realização de mediações/ conciliações sobre cláusulas de contratos entre hospitais e entes públicos, assim como no tocante à prestação dos serviços para o SUS. Afinal, oportuniza que as partes se autocomponham sem a necessidade de ingresso na via judicial, o que, por vezes, burocratiza, retarda a resolução dos temas e, até mesmo, acirra ânimos, o que é muito ruim para a resolutividade.



**PREVENTATIVE
MAINTENANCE
& EARLY MANAGEMENT**

4.1.3. Realização precedente de pesquisas e investigações eficientes

Art. 1º [...]

VIII - realização precedente de pesquisas e investigações eficientes sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação resolutiva e qualificada;³⁷

Quanto mais informações preliminares tivermos, melhor será nossa capacidade de sermos os propulsores de soluções resolutivas dos problemas.

Isso acontece porque um dos fundamentos do método autocompositivo de negociação é o alicerce da investigação.

Com efeito, o poder de um negociador é diretamente proporcional à qualidade das informações e dados obtidos em relação ao contexto do problema a resolver.

37 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

Por isso, devemos ressaltar neste Guia de Legislação de Autocomposição esse aspecto da pesquisa e das investigações, pois pode passar despercebida dos colegas a grande relevância da disposição para os métodos autocompositivos ministeriais.

Por exemplo, vale a pena pesquisar notícias veiculadas sobre os fatos, ver como está a jurisprudência a respeito de determinada matéria, conversar previamente com colegas e demais profissionais conhecedores do assunto etc.

Por vezes, o Ministério Público está inserido em casos como ANPP ou ANPC, sendo fundamental a realização de investigações sobre a capacidade econômica do investigado, sobre a quantificação do dano por ele causado. Deve o profissional do MP colocar todos os esforços no sentido de solucionar, previamente, esse tipo de dúvida, o que facilitará imensamente na pavimentação de um acordo vantajoso para a sociedade e para a nossa Instituição.



4.1.4. Ambientes de negociação que facilitem a participação social

Art. 1º [...]

X - utilização de ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para

a sociedade;³⁸

Segundo afirma John Bargh, “o meio ambiente, o mundo exterior, está tocando você como se fosse um violino – mas você pensa que é Mozart.”³⁹

Confirmando as lições de Bargh, Ethan Kross apresenta dados científicos impressionantes:

[...] o psicólogo ambiental Roger Ulrich descobriu que pacientes em recuperação de uma cirurgia na vesícula biliar que foram designados a uma sala que dava para um pequeno aglomerado de árvores antigas se recuperaram mais rápido de suas operações, tomaram menos analgésicos e foram considerados mais resistentes emocionalmente pelas enfermeiras que cuidaram deles do que pacientes cujos quartos davam para uma parede de tijolos.

[...] Quando soube do processo de distribuição de moradias no Robert Taylor Homes, Ming viu uma chance de examinar mais a fundo os efeitos da natureza na mente. [...] O enorme conjunto residencial, com 28 torres de concreto de 16 andares [...] Ming e sua equipe analisaram os dados, descobriram que os inquilinos que moravam em apartamentos com vista para o verde tinham uma capacidade significativamente maior de focar sua atenção do que os que moravam em edifícios com vista para paisagens urbanas e áridas. Também procrastinavam menos ao tomar decisões importantes e sentiam que os obstáculos que enfrentavam eram menos debilitantes. Em outras palavras, tinham um comportamento mais positivo, o pensamento mais calmo e viam os problemas mais como desafios do que como ameaças.

Outro estudo com imagens de satélite, conduzido por uma equipe diferente com mais de 900 mil participantes, descobriu que crianças que cresciam com menos exposição a espaços verdes apresentavam um risco de 15% a 55% maior de desenvolver distúrbios psicológicos como depressão e ansiedade quando adultas.⁴⁰

Fácil concluir, então, que, tanto as janelas onde são feitas

38 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

39 BARGH, John. *O cérebro intuitivo: os processos inconscientes que nos levam a fazer o que fazemos*. Tradução: Paulo Geiger. Rio de Janeiro: Objetiva, 2020. p. 303.

40 KROSS, Ethan. *A voz na sua cabeça: como reduzir o ruído mental e transformar nosso crítico interno em maior aliado*. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Sextante, 2021. p. 118-119.

as interlocuções autocompositivas, como o próprio ambiente adornado com vegetação contribuirão, decisivamente, para a obtenção de resultados de consenso melhor ajustados, cujas comprovações científicas deverão ser usadas nas instituições como forma de melhorar os resultados relativos à resolução de problemas.

Aliás, nos espaços públicos são criadas salas especiais de mediação, integradas por mesas redondas, quadros agradáveis, tudo isso objetivando oferecer um ambiente de conforto e de acolhimento para todos – em especial, para os mediandos –, havendo, na atualidade, até mesmo ramo do conhecimento específico sobre isso, que é a neuroarquitetura.

A neuroarquitetura⁴¹ é “[...] uma disciplina que foi criada a partir da junção dos esforços do neurocientista [Fred Gage](#) e do arquiteto John P. Eberhard para entender como o ambiente físico influencia a estrutura e o funcionamento de nosso cérebro.”⁴²

Com efeito, conforme menciona Fernanda Drumond,⁴³

A neuroarquitetura usa os conceitos estudados pela neurociência aplicados à [arquitetura](#) para comprovar o impacto do ambiente no [bem-estar](#) das pessoas. Estudos indicam que o ambiente geral normalmente é percebido pelas pessoas a partir da visão periférica. Os julgamentos são feitos a todo o momento, desde o toque na [maçaneta](#) até a proporção dos degraus da escada, a textura do piso, o cheiro dos materiais e a presença de luz natural.

As reações físicas e psicológicas acontecem antes

41 “O termo neuroarquitetura surgiu a partir de pesquisas e descobertas de dois grandes profissionais, o neurocientista Fred Gage e o arquiteto John Paul Eberhard, que juntos foram capazes de atestar que os ambientes possuem poder de transformar certas capacidades e sensações cognitivas do cérebro humano. Segundo Gage – As mudanças no entorno mudam o cérebro e, portanto, modificam o nosso comportamento. Em suma, o termo “neuroarquitetura” só começou a ser utilizado oficialmente em 2003, em San Diego (Califórnia) a partir da criação de um órgão oficial a ANFA – *Academy of Neuroscience for Architecture* (Academia de Neurociência para Arquitetura).” (INSON, Natália. *Neuroarquitetura: o que é e como ela interfere na criação de ambientes*. 8 abr. 2021. Disponível em <https://www.vivadecora.com.br/pro/arquitetura/neuroarquitetura/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

42 NEUROARQUITETURA: o que é, exemplos práticos e como se especializar. *In*: Blog IPOG. Goiânia, [s. d.]. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/engenharia-e-arquitetura/neuroarquitetura/>. Acesso em: 15 maio 2021.

43 DRUMOND, Fernanda. Como a neuroarquitetura influencia as memórias ambientais. São Paulo, 19 out. 2021. Disponível em: <https://revistacasaejardim.globo.com/Casa-e-Jardim/Arquitetura/noticia/2021/10/como-neuroarquitetura-influencia-memorias-ambientais.html>. Acessado em: 4 nov. 2021.

mesmo da pessoa conseguir refletir sobre a experiência do [ambiente](#).

Por isso, não desprezemos os conhecimentos científicos, aderindo a ideias preconceituosas e sem fundamento sério, que objetivem relegar as questões do ambiente negocial para um plano de menor importância, e até, jocoso, porque, de fato, o ambiente altera a nossa neuroquímica para pior ou para melhor.

Por vezes, deslocar a sessão de negociação para um ambiente diverso dos nossos gabinetes e salas de reuniões pode ser uma estratégia muito boa. Por exemplo, se estamos trabalhando em um caso de restauração de um prédio histórico, é importante a realização de reunião no local. Nos casos de regularização fundiária, é importante inserir, em algum momento das tratativas negociais, representantes de moradores e também realizar reuniões nas localidades.

Houve caso em que o prefeito pretendia fechar uma creche que atendia 120 crianças. O colega do Ministério Público marcou uma reunião preliminar, no âmbito de um inquérito civil, na própria creche. O resultado foi que o prefeito chegou, emocionou-se com as crianças carentes com seus lindos rostinhos inocentes e desistiu do seu intento.

Essas situações concretas facilitam, e muito, as negociações, pois todos se sentem incluídos, tornando mais humanas as tratativas.



4.1.5. Resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas

Art. 1º [...]

XXI - adoção de todas as medidas e providências para a resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas;⁴⁴

Como referido no item anterior, a exemplificação dos casos concretos auxilia a melhor entender o conteúdo dessa diretriz. Exemplos: convidar para as tratativas vereadores quando houver a necessidade de aprovação de leis municipais para a solução dos problemas; fazer reuniões nas localidades atingidas pelas tratativas; ter participações em audiências públicas para explicar a atuação do Ministério Público em determinados casos etc.

4.1.6. Aferição da resolutividade material pela corregedoria

Art. 1º [...]

§1º Para a aferição da resolutividade material da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público, a Equipe Correicional avaliará, a partir notadamente dos dados e das informações apresentadas pelas unidades ou pelos Membros correicionados ou inspecionados, os impactos sociais e a efetividade social da atuação.⁴⁵

Além de resolver os casos concretos, a atuação torna-se mais resolutiva quando conseguimos agregar nas tratativas o debate sobre a criação ou qualificação da política pública envolvida, de modo a potencializar o impacto social com as medidas estabelecidas na negociação, tanto na fase extrajudicial, quanto na judicial.

Por exemplo, houve situação em que colega procuradora de

44 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

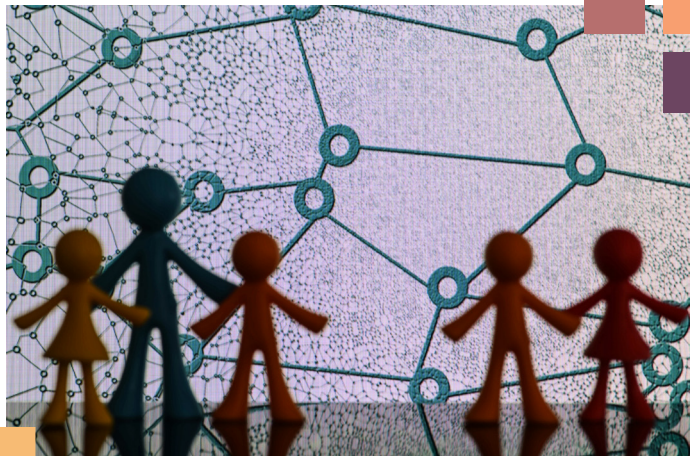
45 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

justiça recebeu processo para lançar parecer, mas, em vez disso, solicitou auxílio de colegas de Núcleo de Autocomposição do Ministério Público, objetivando verificar a possibilidade de obtenção de um consenso contextual. Tratava-se de caso individual no qual adolescente institucionalizado havia adquirido a maioria e, portanto, fora desligado do sistema público de assistência social. Outra colega, promotora de justiça, ingressou com demanda judicial pleiteando a concessão de aluguel social, além de outros pleitos correlatos, no intuito de prover o rapaz de meios dignos de subsistência até que encontrasse um trabalho.

Após decisão interna dos colegas envolvidos no problema estrutural, buscaram-se mais informações, culminando com a realização de várias sessões de mediação/conciliação entre os colegas do Ministério Público e os vários servidores públicos municipais, inclusive o prefeito.

Como resultado, foi firmado acordo que abrangeu não somente a ação individual que originou o trabalho autocompositivo, mas, principalmente, a criação de uma política pública de atendimento aos menores que se tornam maiores. Eles precisam ou de uma “república” (moradia de vários jovens que recém tenham adquirido a maioria) ou do aporte de numerário para o pagamento de aluguel social, de móveis e utensílios de casa, além de quantia para sobreviver enquanto não conseguem emprego.

Esse é um exemplo clássico de resolutividade material, pois, em vez de um parecer formal em um caso individual, a questão foi resolvida no âmbito do contexto do problema estrutural existente na localidade. Fixaram-se medidas para a resolução dos casos concretos existentes naquele momento, sendo estabelecidos fluxos, organizações e planejamentos para uma política pública fundamentalmente humana.



4.1.7. Cooperação envolvendo outros órgãos ou unidades

Art. 2º A Equipe Correicional avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando, entre outros, o seguinte:

[...]

IV - cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades;⁴⁶

Não podemos mais trabalhar como a “Instituição de um homem, ou uma mulher, só”. Já passou da hora de alterarmos nossa cultura de trabalho individual, para o trabalho cooperado, tanto internamente, quanto externamente.

Por exemplo: determinada interlocução sobre transporte coletivo, em que atingimos transversalmente diversas áreas tais como: defesa do patrimônio público (contratos administrativos, licitação, concessão etc.); ordem urbanística (mobilidade urbana, integração de modais de transportes etc.); consumidor (qualidade do serviço, modicidade da tarifa) e ambiental (eletrificação dos veículos, poluição atmosférica). É muito mais eficiente envolvermos nas tratativas todos os colegas des-

46 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

sas áreas.

Com efeito, não seria justificável que cada promotor ou procurador instaurasse uma peça de investigação na especialidade em que atua, chamasse as mesmas pessoas e, desta forma, fossem repetidos atos, com gasto ao numerário do Estado. Em suma, não mais são admitidas atuações burocratizadas, demoradas, sem racionalidade, pois esse tipo de trabalho desnecessariamente fragmentado está completamente na contramão da resolutividade.

Em relação ao público externo à nossa Instituição, por exemplo, é imensamente mais eficiente trabalharmos juntos com os órgãos técnicos oficiais, tais como os Tribunais de Contas, agências reguladoras, órgãos ambientais etc.

Trabalhar de maneira cooperada torna o Ministério Público mais forte e também mais útil à sociedade. Em acréscimo a isso, esse tipo de atuação estreita relacionamentos intra e interinstitucionais, tornando a instituição mais efetiva e inserida na agenda social em relação aos temas de relevância.



4.1.8. Flexibilidade procedimental resolutiva

Art. 1º [...] IX - utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;⁴⁷

A utilização de mecanismos de resolução consensual e outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, das controvérsias e dos problemas já está consagrada como uma postura fundamental para os profissionais do Ministério Público.

Esse preceito, todavia, apresenta outra referência disruptiva, porque sinaliza para a discricionariedade do colega especialista em resolução de problemas para que avalie as peculiaridades da estrutura a resolver, objetivando identificar qual a melhor ferramenta para que possam ser atingidas a resolutividade e a eficiência.

Por exemplo, em se tratando de Acordo de Não Persecução Cível, há colegas que entendem funcionar melhor as tratativas e a obtenção de consenso, criando cenários de mediação/conciliação, nos quais os colegas promotores ou procuradores naturais atuam como negociadores, enquanto colegas integrantes dos Núcleos de Incentivo à Autocomposição trabalham como mediadores/conciliadores imparciais.

Já outros colegas podem entender que o formato de negociação direta entre o promotor ou procurador natural e o investigado possa ser mais adequado.

O que importa é criarmos *expertise* para que os profissionais do Ministério Público tenham capacidade técnica para escolher os melhores caminhos e as melhores ferramentas para a consecução da almejada resolução dos problemas que vêm à nossa Instituição para serem solucionados.

47 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.



4.1.9. Arquivamento resolutivo

Art. 5º Para fins de avaliação, orientação e fiscalização pela Equipe Correicional, será considerada a eficiência funcional da atuação do membro ou da unidade correicionada ou inspecionada, aferindo-se, entre outros, os seguintes aspectos:

[...]

XIV - esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, das controvérsias e dos problemas, com o incremento da utilização de instrumentos como a Recomendação, o Termo de Ajustamento de Conduta, os Projetos Sociais (ou prática equivalentes) e com a adoção do **arquivamento resolutivo** sempre que essa medida for a mais adequada;⁴⁸ (grifo nosso)

O arquivamento resolutivo pressupõe que houve a solução do problema analisado na notícia de fato ou na investigação, independentemente de formalizações de acordo.

Podemos citar como exemplo, o caso em que, numa pequena cidade satélite de outra maior, localizava-se uma universidade, situação que obrigava os alunos a se deslocarem diariamente por ônibus de linha regular. Todavia, a empresa concessionária passou a atender com poucos horários, devido a questões financeiras, fato que resultou em representação de entidades dos estudantes ao Ministério Público. Após

48 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

reuniões com a empresa, com o município, com o Departamento de Estradas e Regulação de Transporte Intermunicipal, houve o ajustamento dos horários e foi solucionado o problema sem que houvesse a necessidade de maiores formalizações. Motivando o arquivamento do inquérito civil.



4.1.10. Atuação eficiente na implementação das soluções

Art. 1º [...]

XX - atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar;⁴⁹

A efetivação das soluções é o objetivo que devem ter os profissionais do Ministério Público, não bastando apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável.

A atuação ministerial será realmente resolutiva quando houver a implementação das soluções estabelecidas em acordos ou em decisões judiciais.

49 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de caráter geral CNMP-CN nº 02, de 21 de junho de 2018*. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes. Brasília, DF: CNMP-CN, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf. Acesso em: 12 maio 2023.

Importante destacar, nesse ponto, que não podemos nos contentar, sendo agentes ministeriais, com uma sentença integralmente procedente, ou com a realização de um grande acordo. Temos que nos preocupar com o passo seguinte, que é a implementação do bem da vida pretendido. Para a sociedade, não importa ter um título “na mão”, mas, sim, receber sua indenização, ver a empresa poluidora efetivamente pagar pelos danos gerados etc.



5. NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1. RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



5.1.1. Política Nacional de Incentivo à Autocomposição – Núcleos Permanentes de Incentivo

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.⁵⁰

⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

A partir da verificação da necessidade de se criar uma política permanente de fomento à atuação autocompositiva, o Conselho Nacional do Ministério Público recomendou a todos os ramos do Ministério Público a implementação de núcleos permanentes que utilizem como método de trabalho mecanismos de autocomposição. Podemos citar como exemplos a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais e demais mecanismos de solução pacífica de conflitos, de controvérsias e de problemas.

Na organização desta nova vertente de trabalho ministerial procurou o CNMP firmar a sua identidade autocompositiva, apresentando normas compatíveis com a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema. Porém, estabeleceu diferenciais profundos no tocante à maneira de enxergar e de implementar os métodos adequados de tratamento de problemas.

De fato, foi alargado o âmbito de resolutividade para o efeito de ir além da resolução de “conflitos”, porque existem inúmeras situações em que não há conflito, mas há controvérsia e há problemas a solucionar.

Por exemplo, imaginemos um caso no qual o Ministério Público realiza o combate aos crimes de adulteração de combustíveis e sejam necessários convênios, termos de cooperação ou qualquer outro instrumento contratual entre a Instituição Ministerial e os laboratórios das universidades federais. O objetivo é identificar a impropriedade do produto e a conseqüente produção de laudos que possam ser utilizados para embasar as atuações, cíveis e criminais. Em tais hipóteses não há conflitos entre o Ministério Público e as universidades, mas a negociação de cláusulas do pacto. Ou seja, a utilização de métodos autocompositivos acontecerá para resolver um problema, que é a definição técnica oferecida pelos laboratórios quanto à eventual impropriedade dos produtos apreendidos.

Esse foi um grande passo diferencial, porque o foco do trabalho ministerial foi ampliado, extrapolando as dimensões processuais

para premiar o respeito às ocorrências materiais, concretas, que necessitem solução eficiente.

Constitui-se a opção legal aqui comentada em evidente norma de ampliação da proteção aos direitos fundamentais, para o efeito de abranger a ampla observância do conceito de “Acesso à ordem jurídica justa”, não se restringindo ao “Acesso ao Poder Judiciário”.



5.1.2. Resultados socialmente relevantes, cultura da pacificação

Art. 2º Na implementação da Política Nacional descrita no artigo 1º, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados: [...]
IV – a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo.⁵¹

Esse dispositivo é complementado pelas regras e conceitos estabelecidos na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do CNMP, em especial quando refere resultados socialmente relevantes, a

51 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

partir da promoção da ordem jurídica justa, com efetividade.

Essa norma direciona para um empreendimento grandioso, que vem sendo trabalhado em algumas corregedorias e em vários órgãos das administrações ministeriais, que é a alteração da cultura dos profissionais do Ministério Público de uma postura demandista para uma cultura de pacificação resolutiva.



5.1.3. Articulação e integração com outras instituições para a realização dos trabalhos resolutivos

Art. 6º Para consecução dos objetivos supracitados, o CNMP poderá:

[...]

II – Promover a articulação e integração com outros projetos e políticas nesta temática, desenvolvidos pelos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo e pelas instituições que compõem o sistema de Justiça;⁵²

Exemplificaremos com uma articulação realizada com o Poder Judiciário.

Com o fomento da autocomposição, começamos a celebrar, também, acordos em processos em fase recursal.

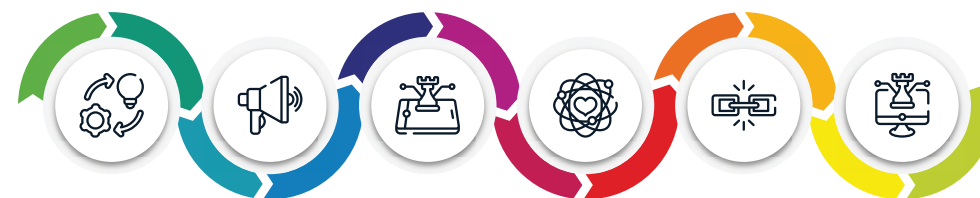
52 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Entretanto, nos deparamos com o seguinte problema: qual órgão judicial é competente para homologar acordos, após o julgamento da câmara, na fase de admissibilidade de um recurso especial? Não encontramos resposta na nossa legislação.

Dessa forma, para não frustrar os acordos, resolvemos articular com as vice-presidências de um tribunal de justiça estadual, apresentando o problema. Após as reuniões, ficou deliberado que o tribunal de justiça iria encaminhar proposta de alteração de seu regimento interno para disciplinar a homologação de acordos na fase referida. Até lá, cada vice-presidência apreciaria os pedidos de homologação, de acordo com a matéria.

Esse é um exemplo claro de resolutividade de problema viabilizada por intermédio de negociação direta interinstitucional, a partir de um caso concreto, mas que assumiu dimensão *erga omnes*. O resultado beneficiará pessoas difusamente consideradas, que poderão vir a se enquadrar no mesmo problema da pretérita ausência de jurisdição homologatória no limbo em que se constituiu este espaço entre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e os julgamentos concluídos pelas câmaras dos tribunais.

GENERAL



5.1.4. Operacionalização da resolução de problemas: convênios

Art. 7º Compete às unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atuações:
[...]
IV - a realização de convênios e parcerias para atender aos fins desta Resolução;⁵³

A incorporação da sistemática de convênios e de parcerias com outras instituições tem se mostrado de extrema relevância para o desenvolvimento do trabalho resolutivo.

Exemplos: convênio firmado com a agência reguladora para estabelecer critérios técnicos modernos e sustentáveis para conter em editais de licitação de transporte público urbano; parceria realizada com o tribunal de contas do estado para disciplinar, de forma cooperada, o procedimento de apuração do valor do dano ao patrimônio público, nos casos de acordo em improbidade administrativa; convênio firmado com universidade para qualificar a administração de instituições de longa permanência de pessoas com deficiência, a partir das investigações existentes na promotoria de justiça.



53 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.1.5. A negociação é recomendada

Art. 8º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988);
Parágrafo único. A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.⁵⁴

Nesse ponto, vale destacar o necessário incentivo às negociações internas, para dirimir controvérsias entre os próprios membros do Ministério Público.

É a chamada negociação intrainstitucional.

Exemplo: retorno às aulas presenciais na pandemia. Os promotores de justiça da educação de determinado estado defendiam o retorno presencial. Já os colegas da Fazenda Pública e os de segundo grau tinham posição pela continuidade das aulas remotas. Em face dessa controvérsia de posições, foi realizada uma grande negociação interna entre todos, na qual, de forma harmônica, os colegas da educação convenceram os demais sobre a necessidade de o Ministério Público adotar a posição do retorno às aulas presenciais.

Nesses preceitos emerge, de maneira cristalina, o primeiro passo para a concretização eficiente de autocomposições pelo Ministério Público, que é a necessária negociação intrainstitucional, peculiar somente à nossa Instituição.

Assim o é porque o artigo 127, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelece que “são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

Todavia, há uma aparente antinomia entre concretizar a unidade e a indivisibilidade, quando, simultaneamente, deve ser respeitada

54 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

a independência funcional.

Por isso, a maneira de concretizar a compatibilidade entre os três princípios está justamente na negociação intrainstitucional, prévia, necessária e imprescindível nas ocasiões em que estivermos tratando de casos concretos multidisciplinares, estruturais e que exigirão a participação de vários colegas.



5.1.6. A mediação é recomendada

Art. 9º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível.

I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

§1º Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.

[...]55

O dispositivo introduz, no mundo normativo, a possibilidade explícita de mediação sendo feita de maneira direta pelo Ministério Público.

Hoje é ponto pacífico que profissionais do Ministério Público, neles incluídos, promotores, procuradores e servidores, podem servir como mediadores, desde que estejam capacitados para tanto, e que tenham a confiança das partes.

Também é prevista a possibilidade do Ministério Público ou Conselhos Superiores homologarem o acordo firmado a partir da mediação, mesmo que não seja na forma de TAC.

Em específico Guia de Mediação/Conciliação abordaremos à exaustão esse tema.



5.1.7. A conciliação é recomendada

Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.

55 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Art. 12. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.⁵⁶

O artigo 11 segue uma das vertentes distintivas entre conciliação e mediação, qual seja a postura mais interventiva do terceiro imparcial.

Na conciliação essa é a característica maior, enquanto alguns profissionais da área entendem que na mediação não poderia haver qualquer intervenção do terceiro imparcial propondo alternativas, soluções etc. Nesse caso, ela é chamada de “mediação facilitadora”.

Entretanto, a opção de trabalho que estamos fazendo nos Guias de Autocomposição é equiparar a “conciliação” à “mediação avaliativa”, haja vista que essa se caracteriza pela intervenção e atuação mais ativa do mediador/conciliador na busca de soluções de consenso.

Nossa proposta de trabalho decorre dos ensinamentos técnicos advindos das neurociências, que apontam não ser adequado atribuir apenas às partes a produção de soluções para o caso concreto, porque elas normalmente estão nervosas e despejando no organismo adrenalina e cortisol. Em especial esse último hormônio, quando secretado em excesso, culmina por diminuir a memória e a atenção, contribuindo, portanto, para dificultar atividades criativas, inovadoras e de produção de alternativas.

Exatamente por isso que é melhor também atribuir tais possibilidades de produção de propostas de acordo aos mediadores/conciliadores, pois eles estarão mais calmos, obviamente, do que as partes, tendo, portanto, melhores condições de atribuir resolutividade e eficiência à resolução dos problemas.

São os casos de proposições autocompositivas dos promotores de justiça que atuam nas varas judiciais da Fazenda Pública como

56 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

intervenientes, quando se deparam com ações em massa sobre determinadas matérias contra o poder público. Primeiro exemplo, o desvio de funções de auxiliares de enfermagem, em que houve proposição do mediador ministerial de autocomposição para a correção dessa conduta administrativa para evitar a continuidade da irregularidade. Segundo exemplo, a proposta feita por mediador do Ministério Público, em mediação de improbidade administrativa, a fim de que fosse substituído o montante da condenação judicial por obrigação de fazer o cercamento eletrônico da cidade com fibra ótica.

5.1.8. As práticas restaurativas são recomendadas

Art. 13. As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o (s) seu (s) autor (es) e a (s) vítima (s), com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.⁵⁷

As práticas restaurativas previstas na Resolução foram um primeiro passo no trabalho sobre o assunto. Por isso, apresenta o dispositivo do artigo 13 restrição aos problemas envolvendo vítima e ofensor.

Entretanto, na atualidade, o tema assumiu outra dimensão sendo utilizadas as técnicas de círculos de construção de paz, mediação penal, conferências vítima/ofensor, como ferramentas para a resolução de múltiplos conflitos, controvérsias e problemas em qualquer área, desde que seja necessário restaurar vínculos eventualmente maculados.

Houve, então, o desenvolvimento de práticas restaurativas

57 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

para problemas comunitários, problemas escolares (violência, respeito, engajamento, empatia), violência doméstica e tantos outros.

Dessa forma, não somente as práticas circulares (no caso de círculos de construção de paz), mas, também, as demais técnicas e ferramentas (comunicação não violenta, técnicas de escuta etc.), emergem como novas alternativas profissionais para a obtenção de resolutividade nos casos concretos.

Sobre as práticas restaurativas, em várias mediações/conciliações ocorrem atritos, desavenças ou mesmo ânimos exaltados de colegas do Ministério Público e de pessoas externas à nossa Instituição. Nesses casos, impõe-se o uso das práticas restaurativas, objetivando aproximar as pessoas em conflito interpessoal ou, até mesmo, no intuito de obter equilíbrio emocional suficiente para que os envolvidos nas interlocuções possam empreender seus trabalhos de comunicação dialógica com adequação.

Assim, é técnica salutar em mediação/conciliação não progredir nas questões objetivas de mérito, suspendendo-as, para restaurar relacionamentos. Exemplo: no andamento das tratativas de acordo entre empresa e Município, advogado desentende-se com o procurador do município. Os mediadores/conciliadores do Ministério Público propõem na interlocução on-line, então, que seja feita pausa para que ambos reflitam sobre o conflito surgido. Após breves comentários, ambos conciliaram-se, houve sincero pedido de desculpas por parte do advogado, e pode ser seguida a mediação.

Nesses casos, sempre devemos procurar resolver esses desentendimentos e pacificar os relacionamentos, para o melhor e o mais sadio andamento dos trabalhos.

Isso é fundamental, porque existem estudos do Professor

Stuart Diamond⁵⁸ indicando que se fazem acordos principalmente por causa das pessoas e dos processos que elas usam nas negociações, enquanto que os fatos e o conteúdo objetivo corresponderiam apenas a uma parcela de 10% nas negociações.



5.1.9. As convenções processuais são recomendadas

Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

58 “Estudos mostram que menos de 10% dos motivos pelos quais as pessoas chegam a um acordo estão ligados ao conteúdo. Mas de 50% têm a ver com as pessoas: elas gostam umas das outras? Confiam umas nas outras? Ouvirão o que cada uma tem a dizer? Pouco mais de um terço tem a ver com o processo empregado. Ou seja: elas decidem explorar as necessidades mútuas (racionais e emocionais)? Concordam com uma pauta? Assumem compromissos reais umas com as outras? A verdade é os fatos são apenas um dos argumentos em uma negociação. As pessoas e o processo são bem mais importantes.” (DIAMOND, Stuart. *Consiga o que você quer: as 12 estratégias que vão fazer de você um negociador competente em qualquer situação*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012. p. 41).

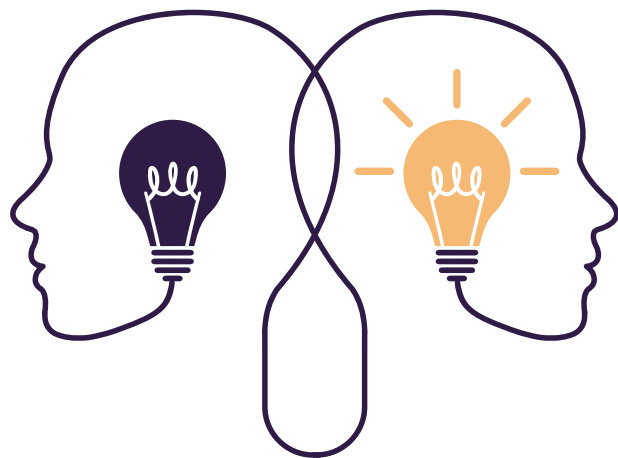
Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.⁵⁹

As convenções processuais são negócios jurídicos úteis para a agilização, consensualização e concretização da cooperação como ferramenta resolutive de problemas no âmbito processual.

Podem ser feitas convenções sobre o ônus da prova, escolha de peritos etc., situações essas já mencionadas nas considerações feitas na parte do Código de Processo Civil.

5.2. RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 28 DE MARÇO DE 2017: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO



59 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014*. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF: CNMP, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

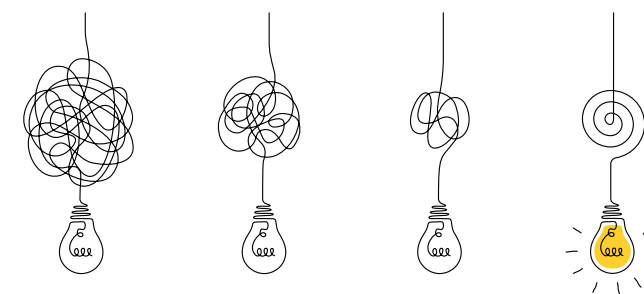
5.2.1. Atuação resolutive, alteração da cultura institucional e obtenção de resultados socialmente relevantes

Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutive dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação.⁶⁰

5.2.2. Definição de atuação resolutive

Art. 1º [...]

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutive aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.⁶¹



60 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutive do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

61 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutive do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.2.3. Priorização da atuação extrajudicial

Art. 1º [...]

§ 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.⁶²



5.2.4. Implementação como elemento fundamental da atual resolutive

Art. 1º [...]

§ 3º Considera-se resolutive a atuação pela via extrajudicial ou judicial quando a respectiva solução for efetivada, **não bastando para esse fim apenas o acordo celebrado ou o provimento judicial favorável, ainda que transitado em julgado.**⁶³ (grifo nosso)

62 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutive do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

63 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutive do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.



5.2.5. Resolutividade e resultado jurídico útil

Art. 2º De modo integrado com o disposto no artigo antecedente, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a produção de resultados jurídicos úteis à atuação resolutive de que trata esta recomendação.

Parágrafo único. Para os fins desta recomendação, são resultados jurídicos os títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, **e quaisquer outros produtos** da atuação institucional capazes de contribuir de modo significativamente útil à efetividade de defesa e proteção dos direitos e à efetividade da prevenção e repressão de ilícitos de que o Ministério Público é incumbido.⁶⁴ (grifo nosso)

Além da atuação implementativa, entendemos que também é resolutive qualquer outro produto de atuação que contribua de modo significativo para a solução do problema.

Esse artigo traz, portanto, o conceito de resultados jurídicos úteis à atuação resolutive. Por exemplo: acordo instrumental, no decorrer do processo, para antecipar uma perícia fundamental à implementação de uma decisão judicial liminar; despacho saneador em um inquérito civil onde já se defina um plano de trabalho eficiente para a implementação

64 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutive do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

da política pública pretendida; a interposição de um recurso qualitativo com apontamento de soluções para o problema etc.



5.2.6. Valorização institucional em razão da atuação resolutiva

Art. 3º O estímulo à atuação resolutiva e à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis se dará, dentre outros, por mecanismos de natureza normativa e administrativa que assegurem:

[...]

II – a definição e adoção de critérios aferidores de qualidade da atuação que considerem a respectiva resolutividade e a produção de resultados jurídicos a ela relacionados, assegurando-lhes a mesma valorização institucional que os aferidores de quantidade e necessariamente considerando-os nos concursos de promoção e em todas as outras situações funcionais em que o histórico funcional e os indicadores de quantidade forem observados;

[...]

IV – valorização da atuação institucional por meio de projetos relacionados às prioridades estratégicas do Ministério Público, notadamente os destinados à produção de resultados socialmente relevantes e, ainda mais, aos que alcancem resultados concretos positivos;⁶⁵

65 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.



5.2.7. Estímulo à visibilidade institucional da atuação resolutiva

Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por:

[...]

Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional.⁶⁶



66 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.2.8. Aferição da atuação resolutiva

Art. 7º A aferição da atuação resolutiva e da produção de resultados jurídicos será assegurada, dentre outros meios, por:
[...]
III – aferição, sempre que possível, de resultados quantificáveis relevantes relacionados à atuação institucional.⁶⁷

Por exemplo: ressarcimento de danos, recuperação de produto do crime e outros.



5.2.9. Formas de valorização da atuação resolutiva. Possibilidades

Art. 8º A valorização da atuação resolutiva e da produção de resultados jurídicos a ela relacionados será assegurada, dentre outros meios:
I – [...]
e) da iniciativa do Membro em atuar preventivamente, de ofício, independentemente de provocação formal.

67 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

[...]
III – pela adoção de mecanismos normativos e administrativos que possibilitem menor dedicação dos membros para procedimentos e processos de menor relevância ou nos quais seja inviável a produção de resultados úteis em favor da atuação naqueles que priorizam a atuação resolutiva e orientada à produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis, notadamente nos socialmente relevantes;⁶⁸



5.3. RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 5 DE JULHO DE 2017: FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA JUNTOS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU



68 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017*. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.3.1. Estímulo ao aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público junto aos tribunais

Art. 1º Recomenda-se às Administrações Superiores das unidades do Ministério Público da União e dos Estados que valorizem o trabalho da Instituição junto aos Tribunais, criando-se e aperfeiçoando-se as estruturas materiais e humanas necessárias à atuação resolutiva do Ministério Público como instituição garantidora dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais da sociedade. Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, é fundamental a realização de estudos pelas unidades do Ministério Público visando à estruturação – física, tecnológica e humana – dos órgãos do Ministério Público com atuação nos tribunais, permitindo-se, assim, que os respectivos membros tenham condições de desempenhar suas atribuições de forma mais eficiente e resolutiva, assegurando-se a efetividade social do Ministério Público.⁶⁹



5.3.2. Organizar de forma planejada a atuação nos tribunais

Art. 2º É essencial a atuação planejada, com a implantação, nos órgãos do Ministério Público que oficiem junto aos Tribunais, de gestão administrativa e funcional voltada para a identificação e priorização do trabalho institucional nas

69 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

causas socialmente mais relevantes, para se garantir uma atuação mais efetiva, proativa e eficaz do Ministério Público nos Tribunais.⁷⁰

Esse é um ponto fundamental para a correta administração da justiça.

Com efeito, existem inúmeros processos repetitivos tramitando nos tribunais brasileiros, principalmente tratando de questões previdenciárias e tributárias (ICMS, ISSQN, IPTU, IPI, contribuições variadas). Esses feitos admitiriam um tratamento autocompositivo que poderia ser encaminhado pelo Ministério Público junto aos administradores da União, dos estados, dos municípios e com a participação efetiva do Poder Judiciário, de modo que pudessem ser resolvidas essas questões de maneira massificada (há entendimentos consolidados nos tribunais sobre assuntos específicos, situações essas que oportunizam um tratamento coletivo), trazendo as partes para conciliações padronizadas que pudessem ser vantajosas para todos.



70 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.3.3. Recomendação de implantação de núcleos de autocomposição no segundo grau

Art. 3º Em decorrência do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorizar a resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º; art. 174, do novo CPC/2015), recomenda-se a todas as unidades do Ministério Público a implantação de núcleos de negociação, de mediação e de conciliação no âmbito da estrutura institucional com atuação nos Tribunais (Resolução CNMP 118/2014).⁷¹



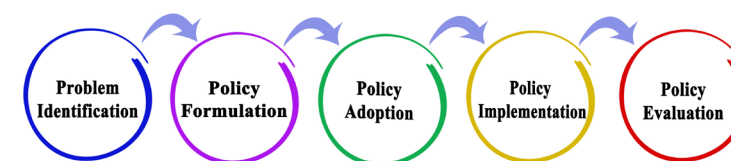
5.3.4. Preferência de atuação nas áreas que envolvam políticas públicas

Art. 3º [...] Parágrafo único. Deve ser priorizada a instituição de Núcleos para fomentar as práticas autocompositivas nos tribunais, preferencialmente nas áreas que envolvem políticas públicas.⁷²

71 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

72 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Public Policy Process



5.3.5. Acompanhamento de causas nos tribunais superiores

Art. 8º É importante que os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal criem unidades para o acompanhamento das causas nos tribunais superiores, compostos de membros com atribuições para a apresentação de memoriais, realização de sustentação oral, recursos e outras medidas cabíveis.⁷³



5.3.6. Promoção da integração entre o primeiro e o segundo graus

Art. 10. É fundamental que as unidades do Ministério Público brasileiro adotem medidas e desenvolvam sistemas visando fortalecer o diálogo, a interação e a integração entre os

73 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

membros do Ministério Público que atuem nas diversas instâncias jurisdicionais.⁷⁴

Na forma já comentada em item anterior, os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição podem realizar com muita propriedade esse trabalho de integração institucional, congregando colegas do primeiro e do segundo graus para a consecução de consensos que possam respeitar, simultaneamente, os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

É comum o trabalho conjunto de colegas promotores e procuradores do Ministério Público estadual em negociações solicitadas por demandados em ações judiciais ou por investigados em procedimentos (inquéritos civis públicos, peças de informação etc.), sendo esta, aliás, prática fundamental, porque agrega a experiência dos colegas que trabalham no segundo grau à experiência e à vivência local dos colegas de primeiro grau, os quais, muitas vezes, trazem peculiaridades fáticas, informações, notícias recentes sobre questões objetivas e subjetivas que envolvem o assunto a resolver.



74 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.3.7. Interação com os Centros de Apoio Operacionais

Art. 16. É recomendável a interação entre os membros do Ministério Público que atuem nos Tribunais com os Centros de Apoio Operacional, as Câmaras e Coordenação e Revisão, os Conselhos Superiores e/ou unidades equivalentes.⁷⁵

5.3.8. Proatividade nas sessões de conciliação e mediação nos tribunais

Art. 19. É dever do membro do Ministério Público que atua junto aos Tribunais atender ao público e aos advogados, comparecer às sessões de julgamento para as quais estiver designado e, nas causas em que estiver atuando como parte e/ou *custos iuris* (fiscal da ordem jurídica), sempre que adequado e pertinente, praticar, principalmente nas causas de relevância social, sem prejuízo de outros atos, os seguintes:

a) provocar e participar das sessões de conciliação e mediação;

[...]

Art. 22. Em razão do dever imposto ao Estado, incluído aqui o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º, do Novo CPC/2015), torna-se fundamental a atuação proativa dos membros do Ministério Público que atuam junto aos Tribunais nas sessões de conciliação e/ou mediação nos procedimentos perante o respectivo Tribunal, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de *custos iuris* (fiscal da ordem jurídica), inclusive provocando e participando ativamente da construção do acordo.⁷⁶

75 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

76 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017*. Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.



5.4. RESOLUÇÃO Nº 179, DE 26 DE JULHO DE 2017: DISCIPLINA A TOMADA DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



5.4.1. Compromisso de ajustamento de conduta – negócio jurídico – título executivo – inclusive em improbidade administrativa

Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da

conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

[...]

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.⁷⁷



77 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.4.2. Fase da assinatura. Possibilidades

Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, [...].⁷⁸



5.4.3. Participação de terceiros interessados

Art. 3º [...] § 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de **terceiros interessados**.⁷⁹ (grifo nosso)

A menção a terceiros interessados (*stakeholders*) evoca o que foi escrito sobre a dimensão mais elástica da atuação do Ministério Público para a resolução de problemas e não somente de conflitos.

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Por vezes, há problemas que envolvem terceiros interessados, como é o caso da ação civil de improbidade administrativa, na qual o Ministério Público firmou acordo estabelecendo que a empresa demandada, em vez de pagar uma soma de dinheiro, concordou em realizar obras de construção de cercamento eletrônico em cidade, o que contribuiria não somente para a segurança, como também auxiliaria, por causa dos cabos de fibra ótica, no sistema público educacional da localidade. Nesse caso, foi convidado o representante da Brigada Militar local para firmar o pacto, haja vista o auxílio técnico oferecido pelos profissionais militares para a conclusão da negociação.



5.4.4. Atuação colaborativa nos TACs com outros Ministérios Públicos e terceiros. Possibilidades

Art. 3º [...] § 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos ou terceiros interessados.⁸⁰

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.



5.4.5. Previsão de multa ou cominações legais. Análise de conveniência

Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.⁸¹

Cabe referir sobre este tópico que, por vezes, as tratativas de alguma forma travam, quando da discussão da multa. Devemos refletir sobre a possibilidade de sua não fixação, ainda mais em negociações que envolvam o poder público, pois, em havendo necessidade de execução do título, pode ser solicitada a fixação de multa judicialmente.

Além disso, a exigência legal para a assinatura de TACs informa que o “Termo” deverá conter cominações legais, as quais não são, apenas, multas, mas maneiras de admoestar o investigado a cumprir o prometido.

Destarte, a simples estipulação no sentido de que o descumprimento acarretará a interposição de ação civil pública ou que poderá resultar em autuação por parte de autoridade administrativa eventualmente envolvida na questão, já cumpre à previsão legal para os TACs.

81 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.4.6. Priorização da reconstituição específica do bem lesado

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.⁸²



82 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

5.4.7. Possibilidade de tratativas e repactuações, nos casos de descumprimento do TAC

Art. 11. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento promover, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser excedido se o compromissário, instado pelo órgão do Ministério Público, justificar satisfatoriamente o descumprimento ou reafirmar sua disposição para o cumprimento, casos em que ficará a critério do órgão ministerial decidir pelo imediato ajuizamento da execução, por sua repactuação ou pelo acompanhamento das providências adotadas pelo compromissário até o efetivo cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, sem prejuízo da possibilidade de execução da multa, quando cabível e necessário.⁸³

5.5. RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017: DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

[...]

Considerando a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de

83 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, [...].⁸⁴



5.5.1. Procedimento investigatório criminal (PIC)

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.⁸⁵

84 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017*. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

85 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.



5.5.2. Abertura de diálogos com as vítimas e seus familiares. Práticas restaurativas. Escuta Atenta. Prioridade institucional

Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem. [...]

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público.

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima. [...]

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de

vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo.⁸⁶



Victim Advocate

86 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

6. LEGISLAÇÕES ESPECIAIS SOBRE AUTOCOMPOSIÇÃO

6.1. LEI Nº 8.429/92 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.230/2021): ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

6.1.1. Requisitos do acordo de não persecução cível

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

[...] ⁸⁷

Aconselhamos a participação do ente público lesado desde o início das tratativas, para fins de tornar ainda mais transparentes e colaborativas todas as etapas das negociações entre o Ministério Público e os acordantes.



⁸⁷ BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

6.1.2. Homologação do Conselho Superior do Ministério Público ou Câmara de Revisão. Fase pré-processual

[...]
II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;⁸⁸

6.1.3. Homologação judicial. Tanto na fase pré-processual, quanto processual

[...]
III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.⁸⁹

Portanto, quando o ANPC for celebrado na fase investigatória, haverá dupla homologação, primeiro do Conselho Superior ou da Câmara Revisora e, após, pelo órgão judicial.

Sendo o ANPC firmado na fase processual, a homologação será apenas judicial.



88 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

89 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

6.1.4. Requisitos subjetivos avaliados no ANPC – vantajosidade para o interesse público

[...]
§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.⁹⁰

O tema da vantajosidade para o interesse público é bastante complexo. Está atrelado a uma série de circunstâncias fáticas e jurídicas que, necessariamente, devem ser avaliadas no caso concreto.

São recorrentes situações nas quais o demandado em ação judicial é condenado a valores, mas, após regular investigação do Ministério Público, define-se que ele não possui condições financeiras para saldá-los integralmente. Em tais circunstâncias, poderíamos, por exemplo, figurar a hipótese para reflexão sobre a vantajosidade para o interesse público em perceber imediatamente montante correspondente a 30% do valor total da condenação, sem a necessidade de uma longa execução do julgado. E também sem esperar, por longos anos, para empreender pela via dos atos executivos e, talvez, nada encontrar de patrimônio do réu para pagar a dívida.

Essas são reflexões que precisamos fazer, porque, se de um lado temos de respeitar o princípio do ressarcimento integral do dano, de outro somos barrados pela realidade da vida em tal intento.



90 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

6.1.5. Apuração do dano e oitiva do Tribunal de Contas

[...]
§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.⁹¹

Esse dispositivo foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, em face de uma possível inconstitucionalidade.

Entretanto, independentemente da questão constitucional, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é que a oitiva do Tribunal de Contas seria facultativa, a critério do Ministério Público.



6.1.6. Momento da celebração do ANPC

[...]
§ 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.⁹²

91 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

92 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

6.1.7. Participantes necessários das tratativas

[...]
§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.⁹³

Há colegas, no Ministério Público estadual, que possuem estruturas de mediação/conciliação e promovem a resolução de problemas pela via do ANPC utilizando-se do cenário de mediação/conciliação efetuada por promotores e procuradores, colocando-se estes como terceiros imparciais, com o objetivo de facilitar o diálogo negocial entre o colega promotor/procurador natural (órgão agente) e o demandado.

Essa solução apresenta-se como bastante adequada, porque despolariza as tratativas de negociação, inserindo a figura de um terceiro focado na organização, na condução, na estruturação do procedimento dialógico e, principalmente, atento às formas adequadas, ou não, como conversam os negociadores, tanto do Ministério Público como externos à Instituição.

A prática deste cenário de mediação/conciliação revelou que podem ser produzidos melhores ANPCs e com maior agilidade.



93 BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

6.1.8. Previsão de regras de *compliance* no ANPC

[...]

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.⁹⁴

Essa é uma das grandes novidades em termos de resolutividade e de integridade introduzidas na legislação que traduz, com propriedade, a dimensão de tratamento adequado de problemas, com foco no interesse público e na relevância social.⁹⁵

Não basta a resolução do conflito existente na ação de improbidade administrativa quanto aos danos impingidos pelo demandado. É preciso resolver, principalmente, o problema administrativo que oportunizou a realização do fato danoso à administração proba, concretizando-se medidas de alteração dos fluxos de controle, de organização, de aferição, prestação de contas do ente público envolvido na questão, a fim de que não mais aconteçam situações danosas semelhantes.

94 BRASIL. *Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

95 Sobre uma conceituação mais objetiva de relevância social existe apenas um artigo específico no Direito brasileiro sobre o tema, que é o artigo 82, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o qual é assim escrito: “§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou características do dano, ou pela relevância do bem jurídico protegido.”

Há, portanto, pelo menos três critérios aferidores da relevância social, quais sejam: a) dimensão do dano (número de pessoas, danos materiais que tenham atingido proporções incomuns etc); b) características do dano (ex.: o desmoronamento do Edifício Palace II no Rio de Janeiro, em 1998, causou danos individuais, coletivos e difusos, estes na dimensão do dano moral, pois a tragédia foi visualizada pelas televisões abertas brasileiras, chocando a todos); c) pela relevância do bem jurídico protegido (saúde, infância e juventude, educação, direitos humanos etc.).



6.1.9. Impedimentos para celebração de novo ANPC

[...]

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.⁹⁶

6.2. TEMA Nº 1043 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARE 1.175.650 – POSSIBILITA A UTILIZAÇÃO DA “COLABORAÇÃO PREMIADA” NO ANPC

Tema: 1043 - A utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º,II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º).

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR

96 BRASIL. *Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE E VALIDADE EM ÂMBITO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, §1º). 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.



6.3. LEI Nº 9.099/95: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

6.3.1. Princípios orientadores dos juizados especiais cíveis e autocomposição

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

[...]

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a

aplicação de pena não privativa de liberdade.⁹⁷

Além das diretrizes ligadas à celeridade e à eficiência de procedimentos, a legislação eleva o papel da vítima na persecução criminal ao priorizar a implementação da reparação dos danos sofridos.



6.3.2. Audiência preliminar. Possibilidades de composição de danos e de oferta de transação penal

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

[...]

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

[...]

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.⁹⁸

⁹⁷ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

⁹⁸ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 16 maio 2023.



6.3.3. Suspensão condicional do processo

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
(...)

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.⁹⁹



99 BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.4. LEI Nº 9.605/98: CRIMES AMBIENTAIS



6.4.1. Transação penal. Condição de prévia composição do dano ambiental

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.¹⁰⁰



100 BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.4.2. Suspensão condicional do processo. Condição de prévia reparação do dano ambiental para a declaração de extinção de punibilidade

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;
[...]¹⁰¹

6.5. LEI Nº 12.850/2013: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COLABORAÇÃO PREMIADA – LEI Nº 13.964/2019



¹⁰¹ BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.5.1. Colaboração premiada. Direito Penal negociado. Meio de obtenção de prova

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada
[...]¹⁰²



6.5.2. Colaboração premiada. Direito penal negociado. Negócio jurídico processual

Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.¹⁰³

¹⁰² BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

¹⁰³ BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.5.3. Colaboração premiada. Procedimento. Tratativas e negociações

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

[...]

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.¹⁰⁴

6.5.4. Acordo. Possibilidades. Consequências legais na medida da colaboração prestada

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos

104 BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

[...]

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

[...]

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

[...]¹⁰⁵

105 BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 maio 2023.



6.5.5. Sujeitos da negociação na colaboração premiada

[...]
§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.¹⁰⁶



106 BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.5.6. Homologação judicial. Critérios

[...]
§7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados [...];

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

[...]

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

[...]

§11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. [...]

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.¹⁰⁷



107 BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.6. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – LEI Nº 13.964/2019

6.6.1. ANPP: Requisitos legais

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

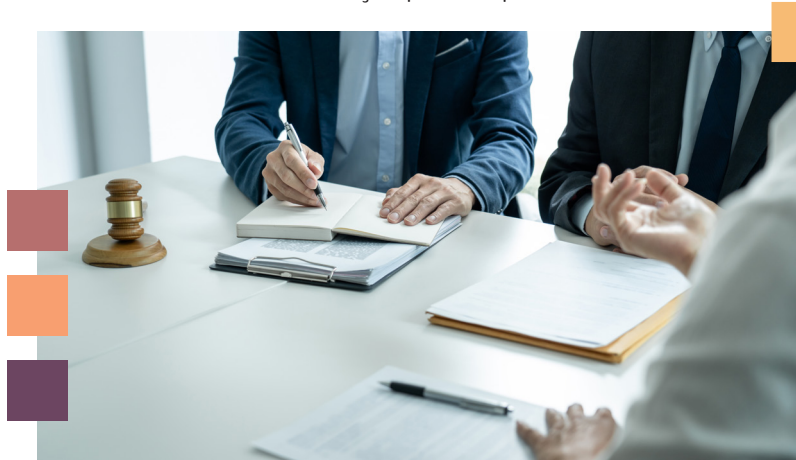
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços,

IV - pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...] ¹⁰⁸



¹⁰⁸ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

6.6.2. ANPP: Vedações

[...]

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. ¹⁰⁹

6.6.3. ANPP: Forma e sujeitos participantes

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. ¹¹⁰

6.6.4. ANPP: Homologação judicial. Procedimento

[...]

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

¹⁰⁹ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

¹¹⁰ BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

[...]
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.
[...]¹¹¹



6.6.5. ANPP: Papel da vítima

[...]
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.¹¹²

A exemplo do comentário constante na Lei nº 9.099/95, a vítima passou a ser sujeito de direitos e não apenas um elemento de prova no processo penal.

No ANPP, o contato com a vítima poderá ser realizado em duas oportunidades. O primeiro, no momento da apuração da reparação do dano para fins de proposta do ANPP. E, após celebrado, a vítima será cientificada da homologação e do eventual descumprimento.

Esses são os momentos em que o Ministério Público poderá se utilizar de uma série de possibilidades para, de alguma forma, auxiliar a vítima e minimizar os efeitos do crime nela e nos seus familiares. Desde

111 BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

112 BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

uma simples prestação de esclarecimentos e informações, até o emprego de práticas restaurativas como a escuta empática e outras técnicas de acolhimento.



6.6.6. ANPP: Descumprimento. Consequências

[...]
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
[...]¹¹³

6.6.7. ANPP: Art. 28 do CPP. Possibilidade de tratativas internas a fim de tornar mais resolutivo o acordo

[...]
§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.¹¹⁴

113 BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

114 BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 maio 2023.

A recusa por parte do Ministério Público e a utilização do artigo 28 do CPP por parte do investigado poderão ser empregadas pela Instituição como ferramenta de debate interno, articulação e de certa padronização em relação ao ANPP.

Exemplo: o membro do Ministério Público recusa-se a propor o ANPP em razão do indiciado ter silenciado na delegacia de polícia e, com isso, não ter confessado o crime perante a autoridade policial. Nessa situação, no procedimento do artigo 28 do CPP (caso o indiciado requeira a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça), buscando a resolutividade e a vantajosidade para o interesse público, talvez seja o caso, na eventualidade do colega solicitar auxílio às estruturas institucionais de autocomposição, de sugerir a ele que chame o indiciado e seu defensor para explicar o instituto no ANPP e, com isso, verificar se o acusado pretende confessar o crime e resolver a questão.

6.7. LEI Nº 12.846/2013: LEI ANTICORRUPÇÃO – ACORDO DE LENIÊNCIA



STOP CORRUPTION

6.7.1. Considerações gerais

A partir das modificações da Lei de Improbidade Administrativa ocorridas em 2021, a presente legislação passou a ter maior relevância para a defesa do patrimônio público, na medida em que várias condutas deixaram de ser tipificadas como atos de improbidade administrativa.

Dessa forma, no que se refere às pessoas jurídicas, é importante relembrarmos alguns conceitos legais da Lei Anticorrupção. Entre eles estão a responsabilidade objetiva das empresas; a possibilidade de buscarmos de forma mais célere a reparação integral do dano; a difusão de regras de *compliance*, para fins de utilizarmos na nossa atuação resolutiva na defesa do patrimônio público, com assertividade e eficiência; instrumentos como o acordo de leniência, que constitui importante ferramenta usada na recuperação de ativos públicos e que está à disposição do Ministério Público.

Cabe destacar que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul disciplinou, em ato normativo do Procurador-Geral de Justiça, o acordo de leniência por meio do Provimento nº 30/2019-PGJ.

6.7.2. Responsabilidade objetiva

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.¹¹⁵



¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.7.3. Acordo de leniência

6.7.3.1. DEFINIÇÃO. ACORDO DE LENIÊNCIA E COLABORAÇÃO

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

[...] ¹¹⁶



6.7.3.2. REQUISITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

[...]

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

116 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. ¹¹⁷



6.7.3.3. CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

[...]

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. ¹¹⁸

6.7.3.4. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

[...]

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado. ¹¹⁹

117 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

118 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

119 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.7.3.5. EFEITOS DO ACORDO E RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

[...]

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.¹²⁰

6.7.3.6. PUBLICIDADE DA PROPOSTA

[...]

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.¹²¹

6.7.3.7. REJEIÇÃO DO ACORDO

[...]

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.¹²²

6.7.3.8. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. CONSEQUÊNCIAS

[...]

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo

120 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

121 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

122 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.¹²³

6.7.3.9. AJUIZAMENTO DE AÇÕES E CONSEQUÊNCIAS SANCIONATÓRIAS

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão **ajuizar ação** com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

[...]

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. (grifo nosso)

6.8. LEI Nº 7.347/85: DISCIPLINA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

A presente legislação disciplinou a ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta. São dois importantes instrumentos de resolutividade à disposição do Ministério Público. Com eles conquistamos espaços importantes na defesa de bens e direitos tão caros à sociedade, a partir da implementação de resultados socialmente relevantes nas áreas não criminais, em que possuímos plena legitimidade ativa que baseia nossa atuação.

123 BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 17 maio 2023.



6.8.1. Termo de ajustamento de conduta

[...]
§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.¹²⁴



124 BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.9. LEI Nº 13.140/2015: DISPÕE SOBRE A MEDIAÇÃO ENTRE PARTICULARES COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E SOBRE A AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Lei nº 13.140/2015 é o marco legal da mediação no direito positivo brasileiro.

Fruto dos esforços de grandes especialistas na área, ela traz os alicerces do sistema de autocomposição aplicado no nosso país.

Além de conter toda a principiologia da mediação, o procedimento, os atores do cenário de autocomposição, essa Lei também organizou o sistema público de resolução de conflitos no âmbito das pessoas jurídicas de direito público.



6.9.1. Definição de mediação

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.¹²⁵

125 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.9.2. Princípios

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.¹²⁶

Ground Rules of Mediation Process

- *Confidential*
- *One person at time*
- *Use of "I" statement*
- *Solution-focused conversation*



6.9.3. Princípio da voluntariedade

[...]

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.¹²⁷

126 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

127 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.9.4. Objeto da mediação. Direitos disponíveis e indisponíveis¹²⁸

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.¹²⁹

[...]

6.9.5. Delimitação

[...]

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.¹³⁰

[...]

6.9.6. Homologação judicial e oitiva do Ministério Público

[...]

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.¹³¹

[...]

128 Para acessar um dos melhores escritos sobre o assunto, vide: GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Potencialidades e limites da negociação e mediação conduzida pelo Ministério Público. In: Ministério da Justiça. *Manual de negociação e mediação para membros do ministério público*. Brasília: ENAM, 2014. p. 147-167.

129 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

130 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

131 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.9.7. Mediador extrajudicial: pessoa tecnicamente capaz e da confiança das partes

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.¹³²



6.9.8. Assistência jurídica às partes

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.¹³³

132 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

133 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.



6.9.9. Possibilidade de comediadores

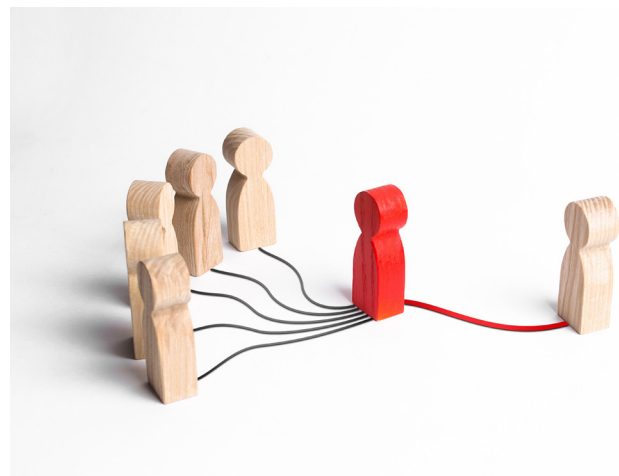
Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.¹³⁴

6.9.10. Interação do mediador com as partes: reuniões privadas e conjuntas

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.¹³⁵

134 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

135 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.



6.9.11. Acordo. Termo final de mediação. Título executivo

Art. 20 [...] Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.¹³⁶



136 BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.10. LEI Nº 14.133/2021: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E AUTOCOMPOSIÇÃO

A Lei nº 8.666/90 já possibilitava a negociação dos contratos administrativos, em especial, nas situações em que ocorria o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Era melhor tentar resolver o desequilíbrio antes de partir para o caminho da rescisão contratual, sempre mais moroso e adversarial.

Entretanto, a nova legislação foi mais explícita e, de forma geral, disciplinou a possibilidade de resolver os problemas, as controvérsias e os conflitos contratuais pela utilização dos mecanismos de autocomposição.



6.10.1. Princípios que regem a nova Lei de Licitações

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).¹³⁷

137 BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.10.2. Possibilidade de autocomposição contratual na Lei de Licitações

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.¹³⁸



138 BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.10.3. Possibilidade de extinção contratual consensual

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

[...]

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;¹³⁹

[...]

6.10.4. Possibilidade geral de utilização dos mecanismos de autocomposição

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.¹⁴⁰

139 BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

140 BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 17 maio 2023.



6.11. LEI Nº 14.112/2020: ATUALIZA A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA (LEI Nº 11.101/2005), POSSIBILITANDO A AUTOCOMPOSIÇÃO

A atualização da Lei de Falências permitiu, de forma expressa, a utilização dos mecanismos de autocomposição. Em especial, a mediação, a conciliação e a negociação, tanto na fase pré-processual, quanto processual, sendo mais uma oportunidade de atuação resolutiva e proativa do Ministério Público.

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

- I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais;
- II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;
- III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra

empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;
IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Art. 20-C. O acordo obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser homologado pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.¹⁴¹

[...]



6.12. LEI Nº 14.181/2021: PREVENÇÃO E TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO; ALTERAÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM POSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Da mesma forma que as novas leis anteriores, a nova lei trabalhou a prevenção e o tratamento ao superendividamento. Ela, inclu-

¹⁴¹ BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

sive, alterou o Código de Defesa do Consumidor, criando uma janela de oportunidade ao Ministério Público de atuação perante as instituições financeiras e comerciais. Possibilitou uma discussão ética e centrada no ser humano, a respeito de um grave problema que assola grande parte da população brasileira.

Temos a oportunidade de trabalhar preventivamente nas questões ligadas ao superendividamento, na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e, com isso, nos reaproximarmos da sociedade nessa área da dignidade do consumidor e da pessoa humana.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
[...]

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.¹⁴²



142 BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

6.13. RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

A Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, institui um poderoso sistema de negociação cooperativa entre magistrados, sendo extremamente úteis suas disposições para que o Ministério Público possa, também, adotar mecanismos semelhantes na sua esfera de atuação.

É sabido que trabalhamos cotidianamente enfrentando problemas estruturais, multidisciplinares e complexos que, muitas vezes, abrangem a área cível, criminal, administrativa, assim como variados âmbitos de competência jurisdicional, abarcando, em algumas situações, a justiça estadual, federal, do trabalho etc.

Por isso, é importante trazer aos colegas do Ministério Público esta possibilidade de trabalho com a cooperação judiciária, oportunizando que sejam empreendidas negociações a serem conduzidas por promotores e procuradores, envolvendo variados juízos competentes que atuem no mesmo problema estrutural.

Há notícia de caso concreto no qual havia a atuação simultânea de magistrado estadual da área cível, magistrado estadual da área criminal e magistrado da esfera federal. Colegas do Ministério Público, em parceria com a Defensoria Pública, promoveram diálogos e busca de soluções entre os magistrados. Concretizou-se, assim, a cooperação judiciária, resultando em acordo parcial, no âmbito de ação civil pública que buscava o ressarcimento de consumidores lesados, utilizando-se numerário apreendido na esfera criminal. Os colegas do Ministério Público também mantiveram negociações com o juízo federal, de modo que, após bens dos demandados serem arrematados em praça, fosse o produto encaminhado para o juízo cível estadual.

A cooperação judiciária, portanto, é um importantíssimo instrumento de resolutividade que pode ser adotado pelo Ministério Público, haja vista, como dito, as características estruturais que enfrentamos

no dia a dia, facilitando o diálogo entre colegas de Ministérios Públicos variados, objetivando concretizar, com eficiência, os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

6.14. RESOLUÇÃO Nº 775, DE 31 DE MAIO DE 2022, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL NO ÂMBITO DO STF

Nos moldes da Resolução anterior, foi introduzida no Supremo Tribunal Federal a mesma sistemática, que pode ser resumida em duas vertentes.¹⁴³

A primeira delas aborda o juiz de cooperação, com a função de interligar os magistrados, a fim de imprimir celeridade aos atos judiciais.

A segunda vertente trata da criação de núcleos de cooperação judiciária como um espaço institucional de diálogo entre os diversos órgãos julgadores, com o intuito de identificar problemas e características da litigiosidade de cada localidade, almejando delinear coletivamente uma política judiciária mais eficiente.

O pioneirismo das citadas Resoluções é inegável, pois o que os atos normativos pretendem não é apenas uma evolução da política judiciária, mas uma verdadeira mudança de cultura. Abandona-se o paradigma do julgador solitário para se adotar a figura do juiz cooperativo, que busca soluções pensadas e desenvolvidas em conjunto com outros órgãos do Poder Judiciário.

Como visto, a adoção de postura semelhante constituir-se-ia imenso avanço instrumental resolutivo para situações complexas e estruturais.

¹⁴³ Vide: GUERREIRO, Mário Augusto Figueiredo de Lacerda; VIEIRA, David Laerte; COELHO, Victor Meneses de Carvalho. Cooperação judiciária nacional: notas introdutórias à Resolução 775 do STF. In: Consultor Jurídico. 2 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/opiniao-cooperacao-judiciaria-nacional-stf>. Acesso em: 24 jul. 2022



6.15. LEI Nº 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O artigo 126 instituiu a remissão, possibilitando, com a composição do dano, a exclusão, suspensão ou extinção do procedimento para apuração de ato infracional.

O ECA abarca os princípios de proteção à infância e à adolescência. Além disso, válida a participação da família, da sociedade e do estado no processo de integração social de crianças e adolescentes, reafirmando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal.



6.16. LEI Nº 12.594/2012: INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

A Lei nº 12.594/2012 contempla diversos dispositivos que estimulam as práticas restaurativas, sobretudo pela definição dos objetivos das medidas socioeducativas – descritos no artigo 1º, § 2º –, em especial pela responsabilização do adolescente quanto às consequências do ato infracional, incentivando a reparação.

O inciso III do artigo 35 dessa Norma é expresso ao priorizar os meios de autocomposição de conflitos e prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, que atendam às necessidades das vítimas.

Assim, a referida Lei oferece um solo fértil para a implementação da justiça restaurativa na justiça especializada da infância e juventude, no tocante aos atos infracionais de menor potencial ofensivo e no acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto.



6.17. LEI Nº 13.675/2018: CRIA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

A Lei nº 13.675/2018, que trata da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) incluiu no artigo 4º, inciso VIII, o princípio da resolução pacífica de conflitos e o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos. Ainda, priorizou

políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis.

Também introduziu no artigo 4º, inciso XV, o princípio da relação harmônica e colaborativa entre os poderes.

6.18. DECRETO-LEI Nº 4.657/1942: LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (ALTERADA PELA LEI Nº 12.376/2010)

6.18.1. Eliminar incerteza jurídica, irregularidade ou situação contenciosa na aplicação do direito público

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar **compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018)¹⁴⁴ (grifo nosso)

144 BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 maio 2023.



7. CONCLUSÃO

O presente Guia de Legislação de Autocomposição tem o objetivo de facilitar o conhecimento e a aplicação das bases constitucionais, legais e normativo-administrativas referentes à resolutividade e à autocomposição, destinadas aos profissionais integrantes do Ministério Público.

Da mesma forma, relembrar os conceitos legais, princípios e postulados que possibilitam a atuação resolutiva do Ministério Público torna-se elemento motivador para despertar um premente e necessário olhar em relação a todas as nossas atividades. A atuação resolutiva do Ministério Público deve ainda estar sempre ligada ao Princípio Constitucional da Eficiência e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Não tivemos a pretensão de esgotamento da matéria, porque nosso sistema jurídico é extenso, e pode ter sido esquecido, inadvertidamente, algum diploma legal resolutivo ou autocompositivo.

Todavia, procuramos, com o necessário exercício da humildade profissional e do amor a nossa Instituição do Ministério Público, trazer um panorama didático, simples e funcional das legislações de autocomposição disponíveis. Na esperança de que possa ser um guia útil, mesmo que sem o brilhantismo eventualmente desejável.

Por fim, trata-se de um Guia dinâmico no qual procuramos colacionar os principais dispositivos utilizados na prática do cotidiano do nosso trabalho, em todas as áreas de atuação.

Esperamos que *nós*, profissionais do Ministério Público, possamos estar mais próximos, unidos, cooperativos e eficientes após a leitura deste modesto trabalho institucional.

Felicidades a todos!



SÉRIE: GUIAS DE ATUAÇÃO RESOLUTIVA

